

Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Meio Ambiente

**COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE PESCA E
FAUNA SILVESTRE**

Belém
SEMA
2010

Copyright © SEMA/PA 2008 – Tiragem: 5.000 exemplares.
2010 - Tiragem: 10.000 exemplares

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

ANÍBAL PESSOA PECANÇO
Secretário de Estado de Meio Ambiente

Elaboração: **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (Confirmar Nome)**
Foto Capa: Área de Proteção Ambiental da Ilha do Combú – Belém/Pa – Arquivo SEMA

Normalização: Mara Raiol
Rosa Elena Leão Miranda

Pará. Secretaria de Estado de Meio Ambiente

Coletânea de legislação estadual de pesca e fauna silvestre. /
Secretaria de Estado de Meio Ambiente. --Belém: SEMA, 2008.
XXp.

1. Pesca – Legislação. 2. Fauna silvestre - Legislação. 3. Flora
silvestre – Legislação. I. Secretaria de Estado de Meio Ambiente. II. Título.

CDD-346.044

Trav. Lomas Valentinas, 2717
Fone: (91) 3184-3319 – 3184-3341
Home Page: www.sema.pa.gov.br
www.umbilhaodearvores.pa.gov.br

APRESENTAÇÃO

O Pará representa 26% da Amazônia e abriga em seu território uma riqueza incalculável de recursos naturais, tendo como representação extrema a sua biodiversidade. No que diz respeito à fauna, apresenta valor representativo, onde já foram catalogadas mais de 2.000 espécies de peixes, 950 espécies de pássaros e 300 espécies de mamíferos. Somado a esta diversidade, possui, também, uma significativa base de recursos hídricos, dispondo, de 20,5 mil km quadrados de águas interiores, 25,0 mil km de vias navegáveis, constituindo um diferencial importante no contexto sócio-ambiental do Estado.

Levando em consideração a grande diversidade íctica, o estado do Pará, é o primeiro produtor nacional de pescado. Reconhecida como uma das atividades mais tradicionais, a pesca garante subsistência e renda. A importância do setor pesqueiro da região é indiscutível e o desenvolvimento da pesca como atividade ambientalmente sustentável, estruturada e administrada adequadamente, constitui ferramenta de grande valor para o gerenciamento do uso racional dos recursos pesqueiros do Estado.

A fauna paraense apresenta números relevantes em relação à biodiversidade do país, tornando o estado uma das principais áreas de transporte e comercialização ilegal de animais silvestre, sendo a terceira maior atividade ilícita do mundo. O tráfico da vida selvagem é hoje um dos principais fatores do desaparecimento da fauna brasileira.

Em decorrência das diversas necessidades para a conservação da diversidade biológica, a presente coletânea foi elaborada por representantes da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, com a finalidade de informar e disseminar as medidas legais de controle ambiental em relação à política pesqueira e aquícola no Pará e a conservação e preservação da fauna, principalmente, as espécies brasileiras ameaçadas de extinção. Esta coletânea contém os principais instrumentos legais que conduzem e norteiam ao uso sustentável dos recursos naturais, visando comprometimento entre poder público e sociedade na construção e fortalecimento de uma gestão compartilhada dos recursos naturais da região paraense.

Além de instrumento de orientação e divulgação da Política Pesqueira e da Fauna Silvestre do Estado, este documento "Coletânea de Legislação Estadual Pesqueira e da Fauna Silvestre", convida a todos a se engajarem definitivamente em um amplo esforço do Governo do Estado, em prol da conservação ambiental, do desenvolvimento sustentável e da promoção da cidadania.

SUMÁRIO

1 - Lei Complementar nº 17, de 24 de janeiro de 1994.....	7
2 - Lei nº 5.977, de 10 de julho de 1996.....	8
3 - Lei nº 6.167, de 07 de dezembro de 1998.....	10
4 - Lei nº 6.713, de 25 de janeiro de 2005.....	13
5 - Decreto nº 3.551, de 06 de julho de 1999.....	23
6 - Decreto nº 3.553, de 06 de julho de 1999.....	25
7 - Decreto nº 2.020, de 24 de janeiro de 2006.....	27
8 - Resolução do COEMA nº 19, de 26 de julho de 2001.....	33
9 - Resolução do COEMA nº 20, de 26 de novembro de 2002.....	37
10 - Resolução do COEMA nº 30, de 14 de junho de 2005.....	39
11 - Resolução do COEMA nº 54, de 24 de outubro de 2007.....	43
12 - Lista com as Espécies Ameaçadas de Extinção do Estado do Pará.....	45

1 Lei Complementar nº 17, de 24 de janeiro de 1994

Regulamenta o parágrafo 3º do art. 244 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a instalação, ampliação e operacionalização das indústrias de pesca pelo sistema de arrasto e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica proibido, em todo o território paraense, a instalação, ampliação e operação de novas indústrias pesqueiras que utilizem o sistema de arrasto ou qualquer outra modalidade predatória, nos rios, lagos, estuários e do litoral do Estado do Pará.

Parágrafo Único - Para a pesca de arrasto no litoral do Estado, será obedecido o limite mínimo estabelecido pelo artigo 244, parágrafo 3o da Constituição Estadual.

Art. 2º - As empresas pesqueiras que já operam na pesca de arrasto ou qualquer outra modalidade predatória, nas áreas especificadas no artigo anterior, terão o prazo máximo e improrrogável de seis (6) meses da publicação desta Lei, para desativarem suas operações e recondicionarem suas atividades para o que estabelece o parágrafo único do art. 1o desta Lei.

§ 1º - Todas as empresas de pesca que operam no território paraense estão obrigadas, para funcionarem, a obter laudo funcional do órgão de meio ambiente do Estado, no que se refere ao cumprimento do disposto no artigo 1o desta Lei.

§ 2º - O laudo referido no parágrafo anterior terá a validade de um (1) ano e sua renovação será efetuada em cada ano civil.

Art. 3º - Qualquer empresa de pesca que utilize o sistema de arrasto na captura de peixes e que não recondicionarem suas atividades no prazo determinado no art. 2o desta Lei, terá seu registro cancelado na Junta Comercial do Estado do Pará e suas atividades paralisadas imediatamente.

Art. 4º - O Estado deverá, na órbita de sua competência, e articulado com os demais Poderes, providenciar as ações que visem impedir a pesca predatória.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

Em 24 de janeiro de 1994.

JÁDER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

2 LEI nº 5.977, de 10 de julho de 1996

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, as espécies da fauna brasileira, em qualquer fase de desenvolvimento, que vivam naturalmente no habitat selvagem, constituem a fauna silvestre.

Art. 2º - A utilização, a perseguição, a mutilação, a destruição, a caça ou apanha de animais da fauna silvestre, de qualquer espécie e em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como de seus ninhos e abrigos, em território do Estado do Pará, são proibidas, nos termos desta Lei.

§ 1º - Fica, ainda, terminantemente proibida a comercialização de animais silvestres em feiras- livres e logradouros públicos, assim como o armazenamento em depósito para posterior venda.

§ 2º - Excetuam-se do disposto neste artigo as atividades autorizadas pelo Poder Público de:

I - comércio e outras formas de utilização de exemplares provenientes de criadouros definidos em norma federal;

II - remoção e transporte;

III - atividades científicas.

§ 3º - Poderá ser permitida a caça temporária às espécies de animais silvestres em abundância e de iminente ameaça à comunidade humana.

§ 4º - Observadas as normas legais e regulamentares, será permitida a posse, não superior a dois exemplares, de pássaros domesticados para o canto livre, por membros de associação de criadores, devidamente registrada no órgão ambiental estadual.

Art. 3º - A instalação e o funcionamento de criadouros diversos serão autorizados e controlados, tecnicamente, pelo órgão ambiental estadual.

Art. 4º - As pessoas jurídicas que praticarem atos de comércio com os animais da fauna silvestre, provenientes de criadouros autorizados, ficam obrigadas a apresentar, periodicamente, para obter autorização e o efetivo controle do órgão ambiental estadual, declaração de estoque, prova de procedência e quantidades adquiridas, em quilogramas, com o número de animais correspondentes, sob pena de perda da autorização respectiva.

§ 1º - Os atos de comércio mencionados no caput deste artigo referem-se à venda de animais silvestres abatidos.

§ 2º - O beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos e subprodutos extraídos de animais da fauna silvestre, para fins cosméticos, medicinais e em forma de iguarias típicas, deverão ser autorizadas pelo Poder Público estadual.

Art.5º - Permitir-se-á a comercialização de animais vivos somente entre criadouros devidamente autorizados.

Art. 6º - A autorização para utilização da utilização da fauna silvestre para fins científicos poderá ser concedida a instituições públicas ou privadas e a cientistas mediante comprovação prévia da finalidade, nos termos do regulamento.

Art. 7º - É vedada a introdução de espécies exóticas em locais de domínio público, sem prévia e expressa autorização e controle de órgão ambiental estadual.

Art. 8º - O perecimento de animais da fauna silvestre, estando estes em seu habitat natural, em parque zoobotânico, em jardim zoológico ou em qualquer forma de criadouro, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos, ou lançamento de resíduos industriais, ou quaisquer outras substâncias químicas, será considerado ato degradador da fauna obrigando-se o responsável a promover, às suas expensas, todas as medidas para eliminação imediata dos efeitos nocivos correspondentes, sem prejuízo das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 9º - Os jardins zoológicos, parques zoobotânicos e criadouros diversos deverão ser licenciados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único - Os jardins zoológicos, parques zoobotânicos e criadouros diversos já existentes deverão adequar-se às normas estabelecidas nesta Lei e no regulamento, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses da vigência do regulamento.

Art. 10 - Anualmente, o órgão ambiental competente publicará relação dos animais da fauna silvestre ameaçados de extinção.

Parágrafo único - Os animais da fauna silvestre ameaçados de extinção, em poder de qualquer pessoa não autorizada, serão apreendidos pela autoridade competente e destinados conforme dispuser o regulamento.

Art. 11 - Os empreendimentos implantados no território do Estado do Pará devem levar em consideração a preservação de áreas ou zonas endêmicas de animais silvestres.

§ 1º - O proprietário ou concessionário de represa, além do estabelecido em outras disposições legais, é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna silvestre, nos termos do regulamento.

§ 2º - O órgão estadual ambiental fica obrigado a acompanhar as operações de resgate da fauna de áreas de implantação de projetos com alterações significativas no habitat das espécies existentes.

Art. 12 - O Poder Público estadual garantirá a preservação de tabuleiros de reprodução de quelônios e qualquer área ou zona de ocorrência de espécies endêmicas, no território do Estado.

Art. 13 - O órgão ambiental estadual promoverá campanhas educativas e elaborará programas ou projetos de educação ambiental, visando à conscientização da população a respeito da preservação dos animais silvestres.

Art. 14 - A violação do disposto nos arts. 10 a 11 será punida na forma da lei federal específica.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, Em 10 de julho de 1996.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

NILSON PINTO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

3 Lei nº 6.167, de 07 de dezembro de 1998

Disciplina atividade de pesca esportiva no Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e ou sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca esportiva, a praticada com fins recreativos, cujo o produto não será objeto de comercialização.

§ 1º - A pesca esportiva prevista nesta Lei, abrange a modalidade “pesque e solte”, realizada por pessoas física, e, admite a captura e transporte até dez quilos de peixes inteiros, por pescador esportivo, destinados unicamente para consumo próprio, salvo as espécies protegidas pelas normas vigentes.

§ 2º - Cada pescador esportivo, poderá transportar além da quantidade prevista no parágrafo anterior uma única unidade, considerada “troféu”.

Art. 2º - Fica instituído o Cadastro de Pesca Esportiva e a Carteira de Pescador Esportivo que serão regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 1º - O Cadastro de Pesca Esportiva tem por fim proceder o registro de pessoas físicas e jurídicas que realizem a atividade de pesca esportivas no Estado do Pará.

§ 2º – VETADO

§ 3º - Barco-hotel e Hotel-flutuante, dedicados à pesca esportiva, serão cadastrados e licenciados pela SECTAM.

Art. 3º - Caberá no Poder Executivo limitar as áreas para a prática da pesca esportiva:

- criar reserva para pesca esportiva;
- credenciar reservas de pesca esportiva em área de domínio privado;
- criar sítios pesqueiros, através do órgão Colegiado do Meio Ambiente – COEMA.

§ 1º - Considera-se reserva de pesca esportiva, espaços que contenham elementos de sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistema conservados, capazes de assegurar a manutenção dos espécimes.

§ 2º - Considera-se sítio pesqueiro a porção do elemento do sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas reservados, capazes de assegurar a manutenção dos espécimes, não caracterizados como reserva de pesca esportiva.

§ 3º - Os atos previstos neste artigo, serão regulamentados pelo Executivo.

Art.4º - O ato que instituir ou ordenar a reserva de pesca esportiva e o sítio pesqueiro, indicará:

- os limites geográficos;
- as áreas de entorno para proteção, se for o caso;
- as características, físicas, biológicas e paisagísticas do local;
- as normas específicas de uso e ocupação, com o fim de preservar características do local.

Art.5º - Nas reservas de pesca esportivas e nos sítios pesqueiros, públicos ou privados, é permitida a pesca de subsistência da população ribeirinha, ficando proibidos:

- a prática de pesca profissional;
- a instalação de barracos para acampamento.

Art.6º - Nas reservas de pesca esportiva e nos sítios pesqueiros, somente será permitida a instalação de empreendimentos hoteleiros, previamente licenciados “ambientalmente” pela SECTAM.

§ 1º - O proprietário da unidade hoteleira, será responsável, juntamente com o pescador, pelo cumprimento das normas dispostas nesta Lei.

§ 2º - Cada unidade hoteleira, poderá dispor de no máximo quinze embarcações da classe esportiva.

Art.7º - Nas reservas de pesca esportiva e nos sítios pesqueiros, a quantidade de peixes a ser transportado, será estabelecida no ato de criação da respectiva unidade, respeitados os limites de produtividade local, sendo proibido o uso de apetrechos considerados predatórios da pesca em especial, os seguintes:

- anzóis com farpas;
- zagaia;
- arpões;
- rede de malha;
- explosivos e substâncias químicas;
- aparelhos elétricos;

Art.8º - A criação de reservas de pesca esportiva, no território sob jurisdição de Município, fica condicionada a manifestação do órgão municipal competente.

Art.9º - A realização de torneios e campeonatos de pesca esportiva, em qualquer parte do território sob jurisdição Estado, fica condicionado a emissão da autorização, sob responsabilidade da SECTAM.

§ 1º – VETADO

§ 2º - VETADO

Art.10 – VETADO

Parágrafo único - VETADO

Art.11 - Serão implementados ações de educação ambiental, visando a conscientização dos pescadores esportivos, à conservação dos recursos pesqueiros.

Art.12 - As Associações ou Clubes de Pescadores Esportivos instalados ou que venham a se instalar no Estado ficam sujeitos ao licenciamento junto à SECTAM.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo, terão preferência na obtenção de recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente, para execução do:

- programa de educação ambiental, que contemplem estratégias voltadas para produção e distribuição de material de informação voltado para a conservação dos recursos naturais aquáticos;
- programas de repovoamento de rios, lagos e lagoas, com alevinos de peixes da região e a reintrodução de espécies pesqueiras.

Art.13 - Será mantido um banco de dados, utilizado periodicamente, contendo informações quanto ao número de turistas que praticam pesca esportiva e sua ocorrência sazonal, apetrechos de pesca mais utilizados, espécies e quantidades capturadas.

Parágrafo único - Ao turista em atividade pesqueira, será concedida licença especial temporária, correspondente ao período em que estiver no Estado.

Art.14 - A utilização de iscas vivas, em forma de alevinos, somente será permitida quando oriundas da agricultura, ficando a produção sujeita a autorização da SECTAM.

Art.15 - Na pesca esportiva, será permitida exclusivamente o uso de embarcações arroladas nas classes de esporte e recreio, conforme especificação da Capitania dos Portos do Pará/Amapá.

Art.16 - Constitui infração ambiental, o desrespeito as normas previstas nesta Lei, aplicando-se as sanções previstas na Lei nº 5.887 de 9 de maio de 1995.

Art.17 - Os regulamentos previstos nesta Lei, serão elaborados pelo Poder Executivo, através da SECTAM no prazo de noventa dias, a conta da publicação desta lei.

Art.18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.19 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de dezembro de 1998.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

4 Lei nº 6.713, de 25 de janeiro de 2005

Dispõe sobre a Política Pesqueira e Aqüícola no Estado do Pará, regulando as atividades de fomento, desenvolvimento e gestão ambiental dos recursos pesqueiros e da aqüicultura e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Pesqueira e Aqüícola em todo o território do Estado do Pará, com o objetivo de promover o ordenamento, o fomento e a fiscalização da pesca e da aqüicultura; a exploração sustentável e a recuperação dos ecossistemas aquáticos; e o desenvolvimento econômico, social, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira e aqüícola, bem como das comunidades envolvidas.

Parágrafo único - Constituem áreas de exercício da atividade pesqueira e aqüícola, quando couber e observada a legislação federal aplicável, as águas continentais e interiores, a plataforma continental, o mar territorial, a zona economicamente exclusiva sob jurisdição nacional e o alto mar, de acordo com atos e tratados internacionais firmados pelo Brasil, salvo as demarcadas para reservas biológicas ou do patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para a segurança nacional e o tráfego aquaviário.

Art. 2º - Para efeito de aplicação desta Lei:

I - entende-se como pesca o ato de capturar ou extrair animais ou vegetais que tenham na água o seu normal ou mais freqüente meio de vida; e como aqüicultura o cultivo de organismos que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida;

II - a atividade pesqueira compreende os atos de captura, transporte, beneficiamento, armazenamento, extensão, pesquisa e comercialização dos recursos pesqueiros do Estado do Pará, executados por pessoas físicas e jurídicas que observarão as disposições contidas nesta Lei;

III - a atividade de aqüicultura compreende os atos de reprodução e engorda em cativeiro, transporte, beneficiamento, armazenamento, extensão, pesquisa e comercialização de seres aquáticos e semi-aquáticos, executados por pessoas físicas e jurídicas que observarão as disposições contidas nesta Lei.

CAPÍTULO I Das Competências

Art. 3º - A Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI, é o órgão responsável pela coordenação da gestão compartilhada do setor e pelo fomento à atividade de pesca e aqüicultura.

Art. 4º - A Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, é o órgão dotado de poder de polícia administrativa, responsável pela gestão ambiental compartilhada dos recursos pesqueiros e aqüícolas.

Parágrafo único - Inclui-se nesse contexto a conservação ambiental de peixes, crustáceos, moluscos e outros seres hidróbios relacionados com atividade comercial ou não comercial.

Art. 5º - A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, é a entidade responsável pela assistência técnica e extensão pesqueira e aquícola.

Art. 6º - A Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARA é a entidade responsável pela defesa animal e vegetal e inspeção sanitária de produtos de origem animal e vegetal, conforme dispõe a legislação específica.

CAPÍTULO II Dos Princípios

Art. 7º - São princípios inerentes às atividades da pesca e aquíicultura:

- I - sustentabilidade social, econômica e ambiental na exploração dos recursos pesqueiros e cultivo de seres hidróbios;
- II - gestão compartilhada dos recursos pesqueiros e aquícolas com a participação das comunidades locais, de instituições governamentais e não governamentais;
- III - cidadania e equidade social.

CAPÍTULO III Dos Objetivos

Art. 8º - São objetivos da política pesqueira e aquícola:

- I - estimular o desenvolvimento sustentado dos setores pesqueiro e aquícola do Estado, levando em consideração suas peculiaridades regionais;
- II - estimular a organização social de pescadores e aquícultores, visando à implantação de infra-estrutura básica e de sistema integrado de produção e comercialização;
- III - melhorar a qualidade de vida das comunidades pesqueiras, estimulando a geração de emprego e renda, como forma de reduzir as desigualdades regionais;
- IV - estimular a aquíicultura de espécies endêmicas e originárias da região amazônica;
- V - estimular a diversificação da base produtiva estadual, através da geração de novos produtos e serviços, de forma ordenada e sustentável com agregação de valor;
- VI - estimular a geração de emprego e renda, visando reduzir as desigualdades sociais;
- VII - apoiar o incremento do setor pesqueiro, artesanal e industrial, e da atividade aquícola com a introdução de novas tecnologias, produtos e mercados e com a promoção do manejo comunitário, visando o uso racional dos recursos pesqueiros.

CAPÍTULO IV Dos Instrumentos

Art. 9º - São instrumentos da política pesqueira e aquícola:

- I - gestão compartilhada;
- II - gerenciamento costeiro;
- III - acesso ao crédito;
- IV - infra-estrutura de comercialização;
- V - certificação de produtos de manejo comunitário da pesca;
- VI - certificação de produtos da aquíicultura sustentável;
- VII - licenciamento ambiental;
- VIII - ordenamento pesqueiro e aquícola;
- IX - educação básica, educação profissionalizante e ambiental;
- X - assistência técnica e extensão pesqueira e aquícola;
- XI - sistema de informação pesqueira e aquícola;
- XII - zoneamento pesqueiro e aquícola;
- XIII - serviços ambientais.

CAPÍTULO V Da Classificação da Pesca e Aquíicultura

Seção I Da Atividade Pesqueira

Art. 10 - Para efeito desta Lei, fica estabelecida a seguinte classificação do setor pesqueiro:

- I - pesca profissional, que abrange as modalidades de pesca empresarial e pesca individual ou cooperada;
- II - pesca de subsistência;
- III - pesca esportiva;
- IV - pesca científica.

Art. 11 - Para cada categoria do setor pesqueiro conceitua-se a atividade da seguinte forma:

- I - pesca profissional empresarial - entende-se como a atividade de pesca praticada por pessoa jurídica, sob qualquer escala de produção, tendo como destino final a comercialização na forma in natura ou beneficiada;
- II - pesca profissional individual ou cooperada - entende-se como a atividade de pesca praticada por pessoa física, na forma individual ou

cooperada, sob qualquer escala de produção, tendo como destino final a comercialização na forma in natura ou beneficiada;

III - pesca de subsistência - entende-se como a atividade de pesca praticada por pessoa física das comunidades tradicionais, visando, principalmente, ao consumo próprio;

IV - pesca esportiva - entende-se como a atividade de pesca praticada por pessoa física ou jurídica, de forma amadora-recreativa e desportiva - ou profissional, com utilização de apetrechos, métodos e equipamento específicos, conforme regulamentação específica, e que não tenha como destino final a comercialização do pescado;

V - pesca científica - entende-se como a atividade de pesca praticada por pesquisadores coordenados por instituições de pesquisa devidamente autorizadas pelo órgão competente, que utilize apetrechos e equipamento diversos, e que não tenha como destino final a comercialização do pescado mas sim a produção de estudos científicos.

Parágrafo único - Considera-se também, como atividade de pesca profissional industrial ou cooperada, os trabalhos de confecção e reparos de artigos e apetrechos de pesca.

Seção II Da Atividade Aqüícola

Art. 12 - Para efeito desta Lei, fica estabelecida a seguinte classificação da aqüicultura:

I - aqüicultura industrial;

II - aqüicultura individual ou cooperada;

III - aqüicultura de subsistência;

IV - aqüicultura extensiva;

V - aqüicultura científica.

Art. 13 - Para cada categoria do setor aqüícola conceitua-se as atividades na seguinte forma:

I - aqüicultura industrial - entende-se como a atividade de cultivo intensivo ou superintensivo de seres vivos que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida, praticada por pessoa jurídica que utilize tecnologia para o cultivo ou beneficiamento com média e alta escala de produção, dimensionada conforme regulamentação específica;

II - aqüicultura individual ou cooperada - entende-se como a atividade de cultivo intensivo, extensivo ou semi-intensivo de seres vivos que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida, praticada por pessoa física ou jurídica que utilize tecnologia para o cultivo ou beneficiamento com pequena e média escala de produção, dimensionada conforme regulamentação específica;

III - aqüicultura de subsistência - entende-se como a atividade de cultivo intensivo, extensivo ou semi-intensivo de seres vivos que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida, praticada por pessoa física que utilize tecnologia para o cultivo que não atinja escala de produção comercial, evidenciando a produção destinada para o sustento familiar;

IV - aqüicultura científica - entende-se como a atividade de cultivo experimental de seres vivos que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida, praticada por pesquisadores coordenados por instituições de pesquisa devidamente autorizadas pelo órgão competente.

CAPÍTULO VI

Do Controle das Atividades

Art. 14 - Considera-se como embarcação de pesca e aquicultura aquela que, licenciada junto à autoridade competente, opera, exclusivamente, na forma que dispõe o art. 2º, incisos II e III, desta Lei.

Art. 15 - A Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI, articulará com a Secretaria Especial de Pesca - SEAP, a criação de um cadastro único das embarcações de pesca e dos pescadores.

§ 1º A emissão de carteiras de pesca esportiva e pesca científica são de responsabilidade da Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, conforme a Lei nº 6.167, de 07 de dezembro de 1998.

§ 2º O Poder Executivo normatizará, através de decreto, a instituição estadual responsável pelo Cadastro Estadual Único de Pesca e Aquicultura, estabelecendo os critérios e procedimentos para efetivação do cadastro, bem como as situações de suspensão desses documentos em caso de violação das normas previstas no decreto.

Art 16 - Podem exercer a pesca em águas sob jurisdição estadual as embarcações nacionais de pesca, as estrangeiras arrendadas por empresas brasileiras e as estrangeiras cobertas por acordo ou convênios internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas e em norma regulamentar.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, consideram-se equiparadas às embarcações nacionais de pesca as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por profissionais da pesca ou pessoa jurídica brasileira.

Art 17 - Os empreendimentos aquícolas no Estado devem providenciar o cadastramento e o licenciamento ambiental, sob a responsabilidade da Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, conforme regulamento específico.

CAPÍTULO VII

Do Ordenamento Pesqueiro

Art. 18 - Compete ao Poder Público Estadual o ordenamento da pesca e da aquicultura nas águas continentais e costeiras não federais, observada a legislação federal aplicável.

Parágrafo único - O princípio básico do ordenamento deverá ser o da sustentabilidade econômica, ambiental e social, considerando a atividade pesqueira e aquícola como fonte de alimentação, emprego e renda, devendo haver distribuição igualitária dos benefícios econômicos delas decorrentes e a garantia do uso racional dos recursos pesqueiros e aquícolas de forma sustentável, condizentes com os princípios da pesca sustentável responsável, a preservação da biodiversidade e do meio ambiente como um todo.

Art. 19 - A SECTAM deverá promover discussões e estudos técnicos junto à sociedade para implementar o manejo e o ordenamento pesqueiro, priorizando a preservação de áreas consideradas berçário, zonas de alimentação e crescimento de organismos aquáticos, bem como a preservação de todo o sistema hídrico.

Art. 20 - Considera-se como não sustentável, e sujeita às penalidades desta Lei, as atividades de captura executadas nas seguintes situações:

I - em áreas e épocas interditas;

II - de espécies que devem ser preservadas de acordo com legislação específica;

III - espécimes com tamanhos em discordância com a legislação vigente;

IV - sem autorização ou licença concedida pelo órgão ambiental;

V - em quantidade superior à permitida pelo ordenamento pesqueiro;

VI - mediante a utilização de métodos, substâncias e apetrechos não autorizados pelo órgão ambiental;

VII - a menos de quatrocentos metros à montante e à jusante de barragens, corredeiras, cachoeiras, tabuleiros de quelônios, canais de pircema de hidrelétricas e escadas de peixes.

§ 1º - A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida, com a finalidade de proteger espécies ou ecossistemas ameaçados ou processo reprodutivo das espécies.

§ 2º - A variação dos períodos e locais de proibições da pesca, os tamanhos de captura e a relação das espécies que devam ser preservadas serão normatizadas através de resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA, ouvindo as comunidades de pescadores envolvidas, o setor produtivo, as instituições de pesquisa, os pesquisadores e demais setores interessados.

Art. 21 - Os padrões de pesca, os responsáveis pelas embarcações da pesca de arrasto e as empresas de captura deverão, obrigatoriamente:

I - conhecer e respeitar as leis e os regulamentos relativos à conservação ambiental dos recursos aquáticos e do tráfego marítimo;

II - utilizar na atividade de pesca somente equipamentos e aparelhos permitidos pela legislação pesqueira;

III - utilizar monitoramento por satélite em um prazo máximo de quinze meses, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único - O padrão de pesca e a indústria de processamento de pescado se forem flagrados desenvolvendo a atividade de pesca de arrasto dentro da área proibida das dez milhas náuticas serão responsabilizados de acordo com a Lei de Crimes Ambientais.

Art. 22 - A Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, para fins de acompanhamento da estatística pesqueira, articulará junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o encaminhamento do Mapa de Bordo elaborado pelos padrões de pesca.

Art. 23 - Para evitar o desperdício da fauna acompanhante e devido à diversidade de espécies de pescado, o Governo do Estado, juntamente com as demais entidades governamentais e não governamentais do setor, estimulará a realização de estudos que, em um prazo de trinta e seis meses, apresente resultados que identifiquem alternativas de aproveitamento ou de redução da fauna acompanhante.

Parágrafo único - Fica proibido o lançamento da fauna acompanhante capturada pelas redes de arrasto na área de pesca após o prazo de trinta e seis meses.

Art. 24 - As indústrias de beneficiamento de pescado instaladas no território paraense ficam proibidas de lançar os resíduos do processamento de pescado em qualquer ambiente natural sem prévio tratamento.

§ 1º - As empresas a que se refere o caput deste artigo terão o prazo de trinta e seis meses nos quais deverão buscar as alternativas de aproveitamento tecnológico dos subprodutos gerados, com apoio dos detentores de tecnologia. Após esse prazo, os infratores sofrerão às penalidades previstas na legislação específica.

§ 2º - Os efluentes das redes de esgoto particular e os resíduos sólidos não aproveitáveis das indústrias de pescado, somente poderão ser lançados nas águas após prévio tratamento.

Art. 25 - Não será permitida a captura de pescado com redes de arrasto que utilizem força mecânica, ou qualquer outra modalidade predatória, dentro das dez milhas náuticas, nos rios, lagos e lagoas, em conformidade com o art. 244 da Constituição Estadual.

Parágrafo único - Os casos de arrasto manual serão normatizados através de Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA.

Seção I **Peixes Ornamentais**

Art. 26 - O Governo do Estado será o articulador do processo de ordenamento da atividade de captura e cultivo de peixe ornamental com todos os setores envolvidos.

§ 1º - A Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI, fomentará o cultivo de peixes ornamentais através da produção e distribuição de larvas e alevinos para pequenos piscicultores.

§ 2º - A Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, divulgará, uma vez por ano, a tabela estadual de espécies de peixes ornamentais com captura e cultivo permitidos.

§ 3º - O Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA deliberará, através de resolução, sobre a inclusão e exclusão das espécies na tabela estadual, conforme parágrafo anterior, com as respectivas cotas anuais permitidas ao transporte e à comercialização para fora do território paraense, de acordo com os resultados de trabalhos técnicos e científicos e em consonância com as normas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 4º - O transporte intermunicipal e interestadual de peixes ornamentais será realizado através legislação específica e deverá conter a quantidade, categoria de tamanho, espécie, origem e destino dos mesmos.

§ 5º - A Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ cobrará taxas para emissão e concessão de cada autorização para o transporte de peixes ornamentais, conforme definido em lei.

§ 6º - O licenciamento ambiental de criadouros de peixes ornamentais, bem como outros dispositivos concernentes à captura de espécies de peixes ornamentais, serão regulamentados em legislação específica.

§ 7º - O infrator do parágrafo anterior, além da apreensão do produto, terá sua licença ambiental para atividade de criadouro suspensa, sujeito à multa por cada indivíduo de peixe ornamental apreendido, conforme legislação específica.

Art. 27 - Fica proibida a captura, o transporte e comercialização, tanto interna quanto externa de peixes ornamentais com ocorrência nos rios, enseadas, paranás, lagos, lagoas e pequenos igarapés no território do Estado, sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

Seção II
Tamanhos Mínimos das Espécies para Captura

Art. 28 - O Governo do Estado formará uma comissão para avaliar o conhecimento científico atual das espécies exploradas, como forma de estabelecer os tamanhos mínimos de captura dessas espécies e criar uma tabela de referência anual para as mesmas.

CAPÍTULO VIII
Do Ordenamento da Aqüicultura

Art. 29 - Para todas as classes aquícolas considera-se como atividade ilegal:

- I - cultivo de quaisquer espécies sem autorização do órgão competente;
- II - cultivo de espécies exóticas em sistemas abertos;
- III - desvio dos recursos hídricos naturais;
- IV - falta de licenciamento ambiental para exercer a atividade;
- V - instalação de carcinicultura marinha em área de manguezais, inclusive na zona de apicum;
- VI - instalar tanques-rede e fazendas de maricultura sem observar a capacidade máxima de suporte do ambiente aquático, determinada pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA;
- VII - ausência de controle e de uso de alternativas tecnológicas para tratamento de efluentes;
- VIII - cultivo de peixes ornamentais não estabelecido no ordenamento pesqueiro.

CAPÍTULO IX
Do Fomento e do Desenvolvimento da Pesca e Aqüicultura

Seção I
Da Organização Social

Art. 30 - Os órgãos de fomento buscarão meios para:

- I - o fortalecimento dos órgãos de representação profissional e associativista do setor pesqueiro e aquícola;
- II - estimular as atividades de pesca e aquíicultura através das organizações sociais;
- III - estimular a participação das instituições representativas do setor nos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e nos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural;
- IV - estimular a criação de comitês comunitários.

Seção II
Da Produção e Comercialização

Art. 31 - Todo o pescado a ser transportado e comercializado deverá estar em consonância com a legislação Federal e Estadual que disciplinam a matéria.

Art. 32 - O Poder Público Estadual estimulará a criação de organizações da sociedade civil, de micro e pequenas empresas de produção, processamento e comercialização de pescado, da seguinte forma:

I - V E T A D O

II - promovendo o fortalecimento institucional das organizações da sociedade civil;

III - criando linhas de crédito especial;

IV - estimulando o acesso a benefícios fiscais para produção e comercialização do pescado e para compra de combustível e equipamentos;

V - promovendo a capacitação através de cursos e treinamentos, aos pescadores e agentes de comercialização que pretendam desenvolver pequenos negócios nesse setor.

Art. 33 - O Poder Público Estadual estimulará a criação, prioritariamente nos municípios com potencial pesqueiro, de entreposto pesqueiro e entidades de comercialização de pescado in natura e de produtos processados em micro e pequenas empresas, para atender os seguintes objetivos:

I - apresentar aos intermediários, balanceiros e armadores de pesca programa de incentivos para transformá-los em firmas especializadas no agenciamento de novos mercados;

II - estimular a comercialização do pescado da pesca profissional de pequena escala com melhores preços e acesso a novos mercados;

III - atender, prioritariamente, o abastecimento do mercado interno.

Art. 34 - Para garantir o abastecimento interno, o Estado adotará os instrumentos normativos para controlar a saída do pescado para fora de seus limites jurisdicionais nos períodos de interesse público, entre os quais, meses de maior consumo e período de defeso da piracema.

Art. 35 - O Poder Público Estadual incentivará a instalação, as reformas ou a ampliação de infra-estruturas de comercialização para que estas ofereçam condições adequadas de higiene e conservação para venda de produtos piscícolas e aquícolas com qualidade.

Art. 36 - O processamento é a fase da atividade pesqueira destinada a utilizar recursos pesqueiros para obtenção de produtos semi-elaborados e elaborados.

Parágrafo único. Fica proibida a exportação de pescado para outros estados da federação e outros países sem beneficiamento primário, conforme legislação específica.

Art. 37. As colônias de pescadores, estabelecidas em território paraense, podem organizar a comercialização dos produtos de seus associados diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades específicas para este fim, observada a legislação sanitária.

Seção III

Da Assistência Técnica e Extensão Pesqueira e Aquícola

Art. 38. A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, deverá promover a assistência técnica e extensão pesqueira e aquícola à pesca profissional e de subsistência.

Parágrafo único. A assistência técnica e a extensão rural aos pescadores e aquícultores serão disponibilizadas com os seguintes objetivos:

- I - prestar assistência creditícia na elaboração e execução dos projetos;
- II - prestar assistência técnica social, a ser executada mediante o uso de metodologias participativas;
- III - melhorar a produtividade, a rentabilidade e a eficiência dos setores pesqueiro e aquícola, visando à sustentabilidade econômica, social e ambiental;
- IV - orientar os pescadores sobre processos organizacionais participativos, priorizando a formação de arranjos produtivos locais, contribuindo para o processo de desenvolvimento local integrado e sustentado;
- V - estimular, animar e apoiar iniciativas de desenvolvimento sustentável que envolvam atividades pesqueiras centralizadas no fortalecimento do setor;
- VI - privilegiar os Conselhos Municipais como fóruns ativos e co-responsáveis pela gestão da Política Estadual de Assistência Técnica Pesqueira - ATEP, no âmbito municipal, fortalecendo a participação dos beneficiários e de representantes da sociedade civil na qualificação das atividades de assistência técnica e extensão pesqueira;
- VII - restabelecer a articulação da ATEP com as instituições de ensino e pesquisa, buscando a formação de redes, fóruns regionais, territoriais e outras formas de integração que assegurem a participação da ATEP, dos pescadores, aquícultores e suas organizações na definição de linhas de pesquisa, avaliação, validação e recomendação de tecnologias apropriadas compatíveis com as políticas estadual e nacional;
- VIII - difundir, capacitar e aplicar tecnologias para uso sustentável.

Art. 39 - O Poder Público Estadual estimulará a promoção da ATEP por entidades privadas, visando à ampliação dos serviços.

Seção IV Da Fiscalização

Art. 40 - O órgão ambiental do Estado exercerá a fiscalização ambiental dos recursos pesqueiros e da aquíicultura no cumprimento deste Diploma Legal, podendo integrar com órgãos federais e municipais.

Parágrafo único - A fiscalização ambiental poderá ser exercida por membros da comunidade, quando devidamente treinados para a função de Agente Ambiental Voluntário da Pesca, exercendo ações de educação ambiental e fiscalização visando à conservação dos recursos pesqueiros.

Art. 41 - A Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ, exercerá a inspeção sanitária do pescado que tem como objetivo a comercialização intermunicipal.

Art. 42 - A Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ, exercerá a fiscalização do pescado em trânsito intermunicipal e interestadual com o objetivo do controle sanitário, de acordo com legislação específica.

Seção V Da Pesquisa Científica

Art 43 - O Poder Executivo Estadual fomentará a pesquisa científica e estudos técnicos sobre a dinâmica populacional, os recursos explorados, estatística pesqueira e aquícola, esforço pesqueiro, estudos bioecológicos e sociais, desenvolvimento e introdução de novas tecnologias para aquíicultura sustentável, assim como a maricultura e estudos de base à geração de políticas públicas para a aquíicultura sustentável, visando proporcionar o ordenamento da atividade e a utilização adequada com base tecnológica.

CAPÍTULO X **Das Disposições Gerais**

Art. 44 - Constitui infração ambiental o desrespeito às normas previstas nesta Lei, aplicando-se as sanções previstas na Lei Estadual nº 5.887, de 09 de maio de 1985, e em consonância com a Lei Federal de Crimes Ambientais nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 45 - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de janeiro de 2005.

VALÉRIA VINAGRE PIRES FRANCO
Governadora do Estado em exercício

5 Decreto nº 3.551, de 06 de julho de 1999

Regulamenta a Lei Estadual Nº 6.167, de 7 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no art. 17 da Lei No 6.167 de 7 de dezembro de 1998.

DECRETA:

Art. 1º - Constituiu atividade de pesca esportiva a praticada através da modalidade “pesque e solte”, com fins exclusivamente recreativos, vedada a comercialização de seu produto.

Art. 2º - À Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTAM compete exercer a gestão ambiental da atividade de pesca esportiva no território do Estado do Pará, podendo fazê-la mediante a criação de reservas de pesca esportiva e de sítios pesqueiros, observadas as normas previstas na Lei No 6.167, de 7 de dezembro de 1998.

§ 1º - Integram a reserva de pesca esportiva:

1. dois ou mais elementos do sistema hídrico de expressiva piscosidade;
2. a área de preservação permanente do seu entorno;
3. as áreas de domínio público ou privado necessárias à interligação dos elementos, e
4. o espaço territorial equivalente ao limite máximo de dois quilômetros além da área de preservação permanente.

§ 2º - Integram o sítio pesqueiro:

1. o elemento do sistema hídrico de expressiva piscosidade individualmente considerado, no todo ou em parte;
2. a área de preservação permanente do seu entorno; e
3. o espaço territorial equivalente ao limite máximo de dois quilômetros além da área de preservação permanente.

§ 3º - Para fins do disposto neste artigo, são elementos do sistema hídricos, dentre outros, os seguintes:

1. rios, seus estuários e seus afluentes;
2. lagos;
3. lagoas, e
4. enseadas.

Art. 3º - As reservas de pesca esportiva e os sítios pesqueiros serão criados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, mediante proposta formulada pela SECTAM.

§ 1º - SECTAM poderá formular proposta de criação de sítio pesqueiro por solicitação de particular que possua, na área de sua propriedade, elemento do sistema hídrico de expressiva piscosidade.

§ 2º - O disposto neste artigo fica condicionado à prévia manifestação do órgão competente do Município no qual se localizar a reserva de pesca esportiva ou sítio pesqueiro.

Art. 4º - O ato que criar reservas de pesca esportiva e sítios pesqueiros indicará:

1. os limites geográficos;
2. as áreas de entorno caracterizadas como de preservação permanente;
3. as áreas contíguas da reserva;
4. as características fiscais, biológicas e paisagismo do local; e
5. as normas específicas de uso e ocupação, com o fim de preservar as características do local.

Art. 5º - A pessoa física que praticar a atividade de pesca esportiva no território sol, jurisdição do Estado do Pará fica sujeita a:

1. proceder ao seu registro no cadastro de pesca esportiva mantido pela SECTAM; e
2. portar carteira de pescador esportivo, a ser expedida pela SECTAM, acompanhada do comprovante de pagamento da licença.

§ 1º - O formulário de registro e a carteira de pescador esportivo serão aprovados por ato do titular da SECTAM.

§ 2º - A carteira que se refere o inciso II deste artigo fica condicionada à emissão de respectiva licença.

Art. 6º - Caberá à SECTAM emitir licença ou autorização para as seguintes atividades:

1. licença de operação:
 1. para barco-hotel e hotel-flutuante dedicados à pesca esportiva;
 2. para as associações e clubes de pescadores esportivos; e
 3. para a atividade de pesca esportiva praticada por pessoa física;

1. licença prévia de instalação e de operação de empreendimentos hoteleiros nas reservas de pesca esportiva e sítios pesqueiros; e
2. autorização de uso para a realização de torneios e campeonatos de pesca esportiva.

Parágrafo único - As licenças a que se referem os incisos deste artigo serão remuneradas na forma da Lei No 6.013, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de julho de 1999
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

6 Decreto nº 3.553, de 06 de julho de 1999

Institui o Programa de Gestão Ambiental da Pesca Esportiva – PEGAPE, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, no inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando a publicação da Lei No 6.167, de 7 de dezembro de 1998, que disciplina a atividade da pesca esportiva no Estado do Pará, Considerando que a atividade de pesca esportiva, quando não controlada devidamente pelo Poder Público, pode causar danos ao meio ambiente, Considerando a instituição do Programa Nacional de Desenvolvimento da Pesca Amadora – PNDPA, sob a gestão dos Ministérios do Esporte e Turismo e do Meio Ambiente,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Gestão Ambiental da Pesca Esportiva – PEGAPE, vinculado à Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente e sob a suspensão da Secretaria Especial do Estado de produção.

Art. 2º - O Programa tem os seguintes objetivos.

1. garantir o uso sustentável dos recursos pesqueiros na prática da atividade pesca esportiva;
2. incentivar a participação do Poder Público Municipal, das empresas de turismo e das comunidades ribeirinhas na gestão ambiental da atividade da pesca esportiva;
3. promover a educação ambiental;
4. propor a provação de normas de proteção dos recursos aquáticos;
5. realizar estudos técnico-científicos inerentes ao Programa;
6. elaborar o planejamento ambiental para a criação e manutenção das reservas de pesca esportiva e sítios pesqueiros;

7. formar banco de dados para controle da atividade de pesca esportivas;
8. incentivar o fluxo turístico nas reservas de pesca esportiva e nos sítios pesqueiros;
9. orientar os investidores sobre as fontes de recursos financeiros e os benefícios fiscais de aplicação nas reservas de pesca esportiva e sítios pesqueiros.
10. definir áreas para a prática da pesca esportiva;
11. assegurar a prestação dos serviços públicos necessários às áreas de reservas de pesca esportiva e sítios pesqueiros, e

Art. 3º - O Programa será executado pelos seguintes órgãos:

1. Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTAM;
2. Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração – SEICOM;
3. Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social – SETEPS;
4. Secretaria Executiva de Esporte e Lazer – SEEL;
5. Companhia Paraense de Turismo – PARATUR, e
6. Polícia Militar do Pará – PMPA, através da Companhia Independente de Polícia do Meio Ambiente – CIPOMA.

Parágrafo único - O Programa será coordenado pela SECTAM.

Art. 4º - O Programa será executado com recursos oriundos:

1. do orçamento dos órgãos executores;
2. de programas de Governo Federal e Municipal;
3. do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA; e
4. da iniciativa pública ou privada, nacional e internacional.

Parágrafo único - Os recursos do FEMA serão aplicados com observância das normas em vigor.

Art. 5º - Este decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de julho de 1999

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

7 Decreto nº 2.020, de 24 de janeiro de 2006

Regulamenta a Lei nº 6.713, de 25 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a Política Pesqueira e Aqüícola no Estado do Pará, regulando as atividades de fomento, desenvolvimento e gestão ambiental dos recursos pesqueiros e da aqüicultura, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando a necessidade de serem adotadas medidas para a efetiva implementação das disposições contidas na Lei nº 6.713, de 25 de janeiro de 2005, que estabelece a Política de Pesca e Aqüicultura no Estado do Pará;

Considerando que compete ao Estado normatizar, regular, fomentar, articular e fiscalizar a pesca e aqüicultura no território paraense e promover o seu desenvolvimento de forma sustentável, em conjunto com as demais esferas governamentais, instituições de ensino e pesquisa e, em especial, com as empresas e pescadores individuais ou cooperados,

DECRETA:

Art. 1º - As normas estabelecidas neste decreto integram a Política Estadual de Pesca e Aqüicultura e serão, obrigatoriamente, observadas na definição e execução de quaisquer programas e projetos, de iniciativa pública ou privada, realizados no território do Estado do Pará.

Art. 2º - A coordenação da Política Estadual de Pesca e Aqüicultura é de responsabilidade da Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI, que a implementará de forma participativa e compartilhada com a Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER-Pará, Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ, instituições de ensino e pesquisa, e organizações da sociedade civil representativas do setor, em conformidade com os princípios expressos na Lei nº 6.713, de 25 de janeiro de 2005.

Parágrafo único. A Companhia Paraense de Turismo - PARATUR será responsável pelo estímulo à implantação de projetos de pesca esportiva, em consonância com a Lei Estadual nº 6.167, de 7 de dezembro de 1998, com a legislação ambiental, com o zoneamento ecológico-econômico e com o zoneamento e ordenamento pesqueiro e aqüícola.

Art. 3º - A Política Estadual de Pesca e Aqüicultura será implementada por intermédio dos seguintes instrumentos:

I - *gestão compartilhada*: consiste na divisão de responsabilidades entre as instituições do Poder Público, nas diferentes esferas de governo, e a sociedade civil organizada do setor, no que se refere ao planejamento e à execução de programas e projetos com vistas ao desenvolvimento da pesca e aqüicultura, e será coordenada pelo Conselho Estadual de Pesca e Aqüicultura, presidido pela Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI, devendo a sua composição e atribuições ser detalhadas em norma específica;

II - *gerenciamento costeiro*: integrante da gestão compartilhada, consiste no gerenciamento dos recursos ambientais existentes no litoral paraense, através da elaboração de diagnóstico socioeconômico-ambiental, com vistas à definição do zoneamento e do ordenamento pesqueiro e aqüícola, à elaboração do plano estadual e dos planos municipais de gestão da pesca e aqüicultura sustentável, considerando o macrozoneamento

ecológico-econômico, a política de recursos hídricos e o impacto da ocupação populacional e do desenvolvimento de atividades econômicas sobre os recursos costeiros;

III - *acesso ao crédito*: refere-se a todos os instrumentos de crédito disponíveis nas agências e fundos de financiamento públicos e privados;

IV - *infra-estrutura de comercialização*: o Governo estadual estimulará e apoiará a implementação e a modernização de infra-estruturas de comercialização, na esfera de produção de atacado e varejo, para o setor de pesca e aqüicultura, em consonância com as legislações ambiental e sanitária específicas;

V - *certificação de produtos de manejo comunitário da pesca*: as comunidades pesqueiras que residem nas margens dos rios, lagos e lagoas e praticam a pesca extrativista através de manejo comunitário poderão obter o certificado de qualidade emitido por entidade pública ou privada devidamente credenciada;

VI - *certificação de produtos da aqüicultura sustentável*: o aqüicultor que adote técnicas que minimizem a erosão, trate os efluentes, não utilize espécies exóticas e alóctones nem antibióticos no meio aquático natural, evite a contaminação do solo e do lençol freático de águas subterrâneas e possua um programa de monitoramento da qualidade da água e de controle da sanidade animal poderá obter o certificado de qualidade emitido por entidade pública ou privada devidamente credenciada;

VII - *licenciamento ambiental*: os empreendimentos aqüícolas deverão requerer o Licenciamento Ambiental Simples - LAS conforme instrução normativa da Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM e as empresas de captura de pescado submeter-se às normas da legislação ambiental;

VIII - *zoneamento pesqueiro e aqüícola*: a Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM coordenará, de forma compartilhada com a SAGRI, EMATER-Pará e demais entidades públicas e privadas, os estudos para o mapeamento das áreas com aptidão para o desenvolvimento da pesca e aqüicultura sustentável, assim como as áreas-berçário destinadas à preservação, como forma de assegurar a reprodução e o recrutamento das espécies;

IX - *ordenamento pesqueiro e aqüícola*: a Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM implementará o ordenamento pesqueiro e aqüícola de forma participativa e compartilhada com as entidades públicas e privadas, inclusive nas águas interiores, zonas estuarinas, águas costeiras até o limite de dez milhas náuticas a partir do continente, independente do domínio da esfera de governo, sempre que a atividade apresentar impacto direto sobre o território paraense, definindo áreas e regras de controle para o desenvolvimento das atividades através da sensibilização e mobilização dos atores para a oficialização dos acordos de pesca;

X - *educação básica, educação profissionalizante e ambiental*: a Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI coordenará a formação de uma "rede educacional" específica para o setor de pesca e aqüicultura mediante a implementação de Casa-Escola da Pesca, direcionada, prioritariamente, para as comunidades de pescadores, em áreas de maior potencial produtivo, a implementação de programa de alfabetização para os pescadores no período do defeso e a realização de cursos de capacitação tecnológica para a pesca e aqüicultura, podendo atuar em parceria com entidades públicas e privadas;

XI - *assistência técnica e extensão pesqueira e aqüícola*: a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER-Pará executará o programa de assistência técnica prioritariamente para os pequenos produtores, podendo desempenhar ações de assistência técnica complementar para médios e grandes produtores;

XII - *sistema de informação pesqueira e aqüícola*: a Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI coordenará a implementação de um

sistema de informações pesqueiras e aquícolas que contemple dados referentes ao cadastramento de pescadores e aquícultores, embarcação, produção, consumo, preço e outras informações pertinentes, com a parceria de entidades públicas e privadas;

XIII - *serviços ambientais*: os empreendimentos pesqueiros e aquícolas que mantiverem ações contínuas e regulares que garantam a conservação ambiental dos recursos pesqueiros e dos ambientes aquáticos obterão compensações e benefícios conforme instrução normativa da SECTAM.

Art. 4º - Para efeito de classificação do setor pesqueiro, entende-se como pesca profissional a de natureza comercial, explorada por pessoa jurídica empresarialmente e por pessoa física individual ou associativamente de modo cooperado, na forma da legislação em vigor.

Art. 5º - Para efeito de classificação da aquícultura, entende-se como:

I - *sistema extensivo*: o cultivo de seres vivos aquáticos em açudes artificiais ou lagos naturais, praticado por pessoas físicas ou jurídicas e devidamente autorizado pelo órgão competente, submetido às leis naturais e totalmente ao acaso, quase sempre utilizado para a subsistência e lazer, sendo impossível definir parâmetros precisos para a produção econômica;

II - *sistema semi-intensivo*: o cultivo de animais aquáticos que apresenta uma condição particular de manejo;

III - *sistema intensivo*: o cultivo de espécies que podem ser criadas em monocultura e que apresentam tamanho de mercado de até um quilo;

IV - *sistema superintensivo*: o cultivo de animais aquáticos em gaiolas ou tanques-redes, no regime de monocultura, com peso médio de mercado abaixo de quinhentas gramas, e o cultivo de larvas para a produção de alevinos.

Art. 6º - Para efeito de categorização do setor aquícola, no que se refere à escala de produção, entende-se como:

I - *aquícultura industrial*: empreendimento que apresenta média e alta escala de produção, considerando média escala a produção entre dez e quinze toneladas por ciclo produtivo e alta escala a produção superior a quinze toneladas;

II - *aquícultura do pequeno produtor*: empreendimento que apresenta escala de produção inferior a dez toneladas por ciclo produtivo;

III - *aquícultura de subsistência*: empreendimento que não atinge escala de produção comercial;

IV - *aquícultura extensiva*: empreendimento que utiliza pouca tecnologia para o cultivo em açudes artificiais ou manejo em lagos naturais, devidamente autorizados pelo órgão competente;

V - *aquícultura científica*: empreendimento de cultivo experimental de seres vivos aquáticos, devidamente autorizado pelo órgão competente, sob qualquer escala de produção, para fins de pesquisa científica.

Parágrafo único - A aquícultura do pequeno produtor constitui atividade de cultivo intensivo ou semi-intensivo de seres vivos aquáticos, praticada por pessoa física ou associações de produção, na qual é utilizada tecnologia para o cultivo e/ou beneficiamento com pequena escala de produção, na seguinte forma:

I - tanque escavado de um a três hectares de lâmina d'água;

II - tanques-redes ou gaiolas flutuantes com dez a vinte unidades de dois por dois metros;

III - linhas "longline" distribuídas em cem metros quadrados de área de maricultura;

IV - "bandejas-travesseiros" com até cinquenta unidades instaladas.

Art. 7º - A Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI é responsável pela articulação com a Secretaria Especial de Aquícultura e Pesca

- SEAP ou qualquer outra entidade com função similar para implantação do cadastro único dos pescadores, aqüicultores e das embarcações de pesca, estando a emissão da Carteira do Pescador Profissional e do Aqüicultor ao registro no órgão competente.

Art. 8º - Para efeito de licenciamento ambiental, as empresas de captura de pescado deverão apresentar, à Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, o plano de pesca de suas embarcações de arrasto demersais indicando as coordenadas geográficas da área de captura e o croqui localizando todas as pescarias durante o ano.

§ 1º - As empresas de captura assinarão um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, comprometendo-se a realizar as pescas demersais com redes de arrasto além das 10 (dez) milhas náuticas.

§ 2º - Entende-se como proibida a pesca de arrasto praticada dentro das 10 (dez) milhas náuticas, medidas em qualquer ponto do continente na direção, em linha reta, ao mar territorial.

Art. 9º - No final do prazo de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da publicação da Lei nº 6.713, de 25 de janeiro de 2005, as empresas de captura de pescado deverão buscar meios tecnológicos para o aproveitamento da fauna acompanhante, em face da proibição de lançá-la na área de pesca, observando o seguinte:

I - as indústrias que trabalham com o beneficiamento de camarão e não possuem linhas de processamento para outras formas de pescado ou por qualquer motivo justificável não podem processar a fauna acompanhante deverão estimular a formação de consórcios industriais e fomentar as comunidades da vizinhança a processá-las industrialmente através de microempresas comunitárias e de outras formas de terceirização;

II - a fiscalização do disposto no "caput" deste artigo se realizará mediante a conferência das notas fiscais das empresas, na qual será identificado o volume do pescado comercializado, adotando-se a proporção-padrão de um quilo (camarão) para sete quilos (fauna acompanhante), e verificado o aproveitamento tecnológico dado à fauna acompanhante;

III - o cumprimento do disposto neste artigo constitui requisito para a concessão de benefícios fiscais, na forma da legislação estadual específica.

Parágrafo único - Ao final do prazo de que trata o "caput", as indústrias de beneficiamento de pescado instaladas no território paraense deverão apresentar, ao órgão ambiental do Estado, relatório anual informando a quantidade de subprodutos beneficiados, a forma tecnológica de aproveitamento adotada e os resultados alcançados, sendo tal relatório essencial para a renovação da licença ambiental da empresa, que sofrerá as penalidades previstas na legislação ambiental vigente em caso de descumprimento dessa exigência.

Art. 10 - Para controle dos efluentes das redes de esgoto particular e dos resíduos sólidos não-aproveitáveis das indústrias de pescado, as empresas deverão apresentar relatório semestral da quantidade de resíduos sólidos e efluentes líquidos gerados, tendo em vista o plano de redução do uso dos recursos naturais e o controle da poluição.

Parágrafo único - Os relatórios citados no "caput" deste artigo deverão ser apresentados na renovação da licença de operação e serão essenciais para o licenciamento ambiental da indústria de processamento de pescado.

Art. 11 - Para efeito desta regulamentação, entende-se como peixe ornamental as espécies animais e vegetais utilizadas para fins de ornamento em aquários, podendo ser provenientes de extrativismo ou aquicultura.

Art. 12 - A coleta, a captura e o transporte intermunicipal de peixes ornamentais serão realizados através de *Guia de Autorização de Transporte Estadual*, que deverá conter a quantidade, o peso, a espécie, a origem e o destino dos mesmos, conforme modelo estabelecido pela Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, e da *Guia de Trânsito Animal*, expedida pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ.

Parágrafo único - O Poder Executivo cobrará taxas para emissão e concessão de autorização para o transporte de peixes ornamentais, conforme modelo estabelecido pela Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM e pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ, as quais serão instituídas por meio de legislação específica.

Art. 13 - É vedada a captura, o transporte e a comercialização de peixes ornamentais no território do Estado sem a devida autorização da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ e do órgão ambiental competente.

§ 1º - Os alevinos de peixes comerciais somente poderão ser capturados no meio natural para estudos científicos.

§ 2º - Os alevinos de peixes comerciais poderão ser comercializados como ornamentais desde que oriundos da aquicultura mediante autorização do órgão ambiental competente.

§ 3º - A comercialização de peixes ornamentais só será autorizada para estabelecimentos cadastrados na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ, de acordo com a legislação específica.

Art. 14 - A Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM formará uma comissão, no âmbito do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, para avaliar o conhecimento científico atual das espécies exploradas, como forma de estabelecer os tamanhos mínimos de captura das espécies comerciais de peixes e criar uma tabela de referência para tais espécies.

§ 1º - A definição do tamanho mínimo de captura por espécie deve se apoiar no conhecimento científico ou na cultura popular e cabocla sobre a maturidade reprodutiva de cada espécie, com vistas a controlar a pressão antrópica quanto à recuperação dos tamanhos das espécies capturadas.

§ 2º - Os tamanhos mínimos deverão ser estabelecidos para os recursos pesqueiros que estejam com seus tamanhos de captura diminuídos sensivelmente.

Art. 15 - A definição dos tamanhos mínimos deverá basear-se nos seguintes critérios:

I - a espécie em questão deverá ser pescada com artes seletivas, de forma a permitir a seleção do tamanho de captura;

II - o tamanho mínimo será estabelecido com base no tamanho médio da primeira maturação sexual (L50 ou L75);

III - o tamanho mínimo será estabelecido com base nos resultados da aplicação de modelos de rendimento por recruta, VPA e/ou análise de cortes (Lc), ou com base na cultura popular;

IV - as espécies deverão ser qualificadas com seus nomes científicos e vulgares.

Art. 16 - A assistência técnica e a extensão rural aos pescadores e aqüicultores serão disponibilizadas com os seguintes objetivos:

I - prestar assistência creditícia na elaboração e execução de projetos;

II - prestar assistência técnica social, a ser executada mediante o uso de metodologias participativas;

III - melhorar a produtividade, a rentabilidade e a eficiência do setor pesqueiro, visando à sustentabilidade econômica, social e ambiental;

IV - orientar os pescadores sobre processos organizacionais participativos, priorizando a formação de arranjos produtivos locais;

V - estimular, animar e apoiar iniciativas de desenvolvimento sustentável que envolvam atividades pesqueiras centralizadas no fortalecimento do setor e no equilíbrio dos estoques naturais;

VI - privilegiar os conselhos municipais de meio ambiente como fóruns ativos e co-responsáveis pela gestão da Política Estadual de pesca e aqüicultura;

VII - promover a Assistência Técnica Pesqueira - ATEP no âmbito municipal, fortalecendo a participação dos beneficiários e de representantes da sociedade civil na qualificação das atividades pesqueira e aqüícola;

VIII - incorporar as ações de Assistência Técnica Pesqueira - ATEP aos princípios da economia solidária e da segurança alimentar e nutricional sustentável.

Art. 17 - A ATEP terá a função de difundir, capacitar e aplicar tecnologias para uso sustentável, tais como apetrechos, métodos e equipamentos para pesca, navegação de barcos pesqueiros, estruturas de frio fixas e instaladas em embarcações de pesca, processamento de pescado e proteção ambiental dos recursos pesqueiros.

Art. 18 - A promoção da ATEP por entidade privada será reconhecida e incentivada pelo Governo do Estado através de programa específico, a ser executado pela Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRÍ em conjunto com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER-Pará.

Parágrafo único - O Governo do Estado poderá subsidiar parte do valor da visita técnica nas propriedades rurais quando se tratar de atividade aqüícola e de captura, e processamento de pescado.

Art. 19 - A fiscalização ambiental dos recursos pesqueiros poderá ser exercida por membros da comunidade devidamente treinados para a função de Agente Ambiental Voluntário da Pesca, a fim de realizar ações de educação ambiental visando à conservação dos recursos pesqueiros.

§ 1º - Fica instituída a carteira de Agente Ambiental Voluntário da Pesca, a ser emitida pelo órgão ambiental do Estado, e o auto de constatação, com modelo estabelecido pela Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM.

§ 2º - O Agente Ambiental Voluntário da Pesca não terá vínculo empregatício e será indicado pela comunidade, devendo ser treinado para o exercício da função pelo órgão ambiental estadual.

Art. 20 - A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ exercerá a inspeção sanitária e industrial nos estabelecimentos de beneficiamento do pescado registrados no Serviço de Inspeção Estadual - SIE/PA que realizam o comércio intermunicipal, de acordo com a legislação específica.

Art. 21 - A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ exercerá a fiscalização nos estabelecimentos de aquíicultura e no trânsito intermunicipal e interestadual do pescado com o objetivo de controle sanitário, de acordo com a legislação específica.

Art. 22 - Constitui infração o desrespeito às normas previstas neste decreto, aplicando-se as sanções previstas na Lei Estaduais nº 5.887, de 9 de maio de 1995, e em consonância com a Lei Federal de Crimes Ambientais nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; na Lei Estadual nº 6.679, de 10 de agosto de 2004; na Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950; no Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, alterado pelo Decreto nº 2.244, de 4 de maio de 1997; Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989; na Lei Estadual de Defesa Sanitária Animal nº 6.712, de 14 de janeiro de 2005; no Decreto Federal nº 24.548, de 3 de dezembro de 1934, e na Instrução Normativa nº 53 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, de 2 de julho de 2003.

Art. 23 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de janeiro de 2006.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

VILMOS DA SILVA GRUNVALD
Secretário Especial de Estado de Produção

8 Resolução do COEMA nº 19, de 26 de julho de 2001

Aprova a criação da reserva especial para pesca esportiva denominada "Reserva Estadual de Pesca Esportiva Rio São Benedito/Rio Azul localizada a sudoeste do Estado do Pará.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA, no uso de suas atribuições que conferem os artigos 73, 75 e 76 da Lei Estadual 5.887, de 09.05.95, de acordo com Lei Estadual nº 6.167, de 07.12.98, e tendo em vista o disposto no art. 3º, do Decreto Estadual no. 3.551, de 6 de julho de 1999 e:

CONSIDERANDO que o rio São Benedito e o rio Azul preenchem os requisitos previstos nas Leis Estaduais nºs. 6.167, de 07.12.98 e 5.887, de 09.05.95;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a conservação ambiental da ictiofauna, manter a fauna e flora em equilíbrio, e promover o desenvolvimento do turismo de pesca esportiva sustentável no sítio pesqueiro denominado “Rio São Benedito/Rio Azul”, localizado nos municípios de Jacareacanga e Novo Progresso, no sudoeste do Estado do Pará,

CONSIDERANDO o Parecer da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA, aprovado no plenário da 21ª Reunião Ordinária deste Conselho, realizada em 15 de maio de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º - Criar a Reserva Especial para Pesca Esportiva denominada “RESERVA ESTADUAL DE PESCA ESPORTIVA RIO SÃO BENEDITO/ RIO AZUL”, com área total de 603,47 quilômetros quadrados, localizada a sudoeste do Estado do Pará, nos Municípios de Jacareacanga e Novo Progresso, com delimitação cartográfica definida com base nos dados fornecidos pela Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM/Laboratório de Sensoriamento Remoto, tendo como referências imagens Landsat TM5, bandas 3, 4 e 5, cenas 227/66 e 228/66 de 08/99 e dados do Memorial Descritivo de Delimitação da Terra Indígena Kayabi, da Fundação Nacional do Índio, tendo o perímetro da referida Reserva a seguinte descrição: Partindo do Ponto 01, de coordenadas geográficas 09° 04' 48" S e 57° 03' 00" W Gr., situado na foz do rio São Benedito, à margem direita do rio São Manuel ou Teles Pires; deste ponto, segue o rio São Benedito, à montante, pela sua margem direita, fazendo limite com a Terra Indígena Kayabi, até o Ponto 02 de coordenadas geográficas 09° 07' 12" S e 56° 27' 00" W Gr., situado no rio São Benedito, distante aproximadamente 2000 metros da confluência deste com o rio São Benedito II ou Azul; deste ponto, segue acompanhando o referido rio, no sentido de sua montante, mantendo equidistância de 2000 metros do seu leito, até o Ponto 03 de coordenadas geográficas 09° 15' 36" S e 55° 45' 36" W Gr.; deste ponto, segue acompanhando o referido meridiano, no sentido sul, com azimute de 180° 00' 00" e distância de 04 quilômetros, até o Ponto 04 de coordenadas geográficas 09° 18' 36" S e 55° 45' 36" W Gr.; deste ponto, segue mantendo equidistância de 2000 metros dos leitos dos rios São Benedito II ou Azul e São Benedito, no sentido de suas jusantes, até o Ponto 5 de coordenadas geográficas 09° 07' 12" S e 57° 02' 24" W Gr., situado à margem direita do rio São Manuel ou Teles Pires; deste ponto, segue pelo leito do referido rio, no sentido de sua jusante até o Ponto 01, inicial desta descrição, perfazendo um perímetro de aproximadamente 377,05 quilômetros e área total de 603,47 Km² ou 60.347 ha.

§ 1º - A área protegida contempla as lagoas marginais, incluindo a proteção de 2.000 metros de cada margem, constituídas de matas ciliares em estágio primário de conservação, áreas alteradas e áreas com vegetação nativa adjacentes, excetuando as áreas de terra indígena Kayabi.

§ 2º - A foz do rio São Benedito fica igualmente incluída na área da reserva, até distância de 2.000 (dois mil) metros para cada margem do rio Teles Pires.

§ 3º - A margem direita do rio São Benedito I e São Benedito II ou rio Azul, na qual está localizada parte da área do Campo de Provas das Forças Armadas, fica de uso exclusivo da autoridade militar.

Art 2º - A Reserva Estadual de Pesca Esportiva Rio São Benedito/Rio Azul está classificada, de acordo com o seu objetivo, no grupo de “Unidade de Manejo Sustentável”, que tem como característica básica a proteção dos atributos naturais e o uso direto dos recursos disponíveis, em regime de manejo sustentável.

Art. 3º - A Reserva Estadual de Pesca Esportiva Rio São Benedito/Rio Azul está sob regime jurídico específico de domínio público do Estado, como espaço territorial especialmente protegido.

Parágrafo único. Não serão permitidas na Reserva Estadual de Pesca Esportiva Rio São Benedito/Rio Azul atividades que degradem o meio ambiente ou que, de alguma maneira comprometam a integridade das condições ambientais na área e prejudiquem o desenvolvimento do turismo de pesca esportiva sustentável, como as mencionadas a seguir:

- I - Indústrias em geral;
- II - Mineração e garimpo;
- III - Desmatamentos para agropecuária acima de 50 ha;
- IV - Pesca com apetrechos predatórios;
- V - Exploração florestal sem manejo sustentável; e
- V - Loteamento urbano.

Art 4º - Na Reserva Estadual de Pesca Esportiva Rio São Benedito/Rio Azul, somente será permitida a pesca esportiva, na modalidade de “Pesque e Solte”.

Parágrafo único. Será admitida a captura de peixes para consumo imediato no local de pesca, com exceção das seguintes espécies: jaú (*Paulicea luctkeni*), pirarara (*Phractocephalus hemiliopterus*) e piraíba (*Brachyplatystoma filamentosum*), assim como as espécies sujeitas ao ordenamento pesqueiro no período do defeso.

Art 5º- Fica proibido o transporte de qualquer quantidade de peixes capturados por pescadores oriundos da área de reserva para pesca esportiva.

Art. 6º - A SECTAM, em conformidade com o Programa Nacional de Desenvolvimento da Pesca Amadora - PNDPA, providenciará a execução do Plano de Manejo Ecoturístico e Uso Público, visando ao estabelecimento de diretrizes e critérios para utilização da área, respeitados os princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade.

Art 7º - O empreendedor que desejar promover a instalação de infra-estrutura hoteleira, para atender à demanda de pescadores esportivos na área, deverá promover o licenciamento ambiental de sua atividade perante a SECTAM, bem como comprometer-se a cumprir as seguintes condicionantes legais:

- a) permitir somente a prática da modalidade pesque e solte pelos pescadores esportivos sob sua responsabilidade;
- b) incentivar o grupo de pescadores esportivos a utilizar anzóis e garatêias sem farpas;
- c) selecionar e capacitar a mão-de-obra local para atividades de apoio;

- d) capacitar os guias de pesca para auxiliar os órgãos ambientais na fiscalização ambiental;
- e) não permitir a captura de alevinos e peixes jovens para ser utilizados como isca viva.
- f) não desmatar as margens dos rios no local onde será instalado o empreendimento;
- g) promover o reflorestamento das margens dos rios e lagoas que se encontrarem desmatadas, com espécies florestais nativas da região.
- h) efetivar projetos de obtenção de energia elétrica com o uso de tecnologias limpas, tais como: turbinas movidas a força motriz da água, energia solar, energia eólica, evitando a obtenção de energia gerada por óleo diesel;
- i) instalar depósito com tanque suspenso de óleo diesel para moto-geradores de energia elétrica e de gasolina para as voadeiras, a uma distância mínima de 50 metros das margens dos rios e lagoas;
- j) manter lixeiras espalhadas na área do empreendimento, implantar sistemas de reaproveitamento de resíduos e sistemas de tratamento de efluentes líquidos;
- k) enviar, anualmente à SECTAM, no momento da renovação da licença ambiental, a planilha de controle do fluxo de pescadores que se hospedaram no empreendimento;
- l) manter o número máximo de 15 embarcações do tipo “voadeira” funcionando no rios e lagoas, conforme prevê a Lei Estadual nº 6.167, de 07.12.98;
- m) executar um programa de educação ambiental para os funcionários e hóspedes, com apoio da SECTAM;
- n) exigir a apresentação da Carteira de Licença Estadual de Pescador Esportivo;
- o) promover, se for o caso, o repovoamento de lagoas e lagoas existentes ao longo dos rios, afastados da foz, e em local de ocorrência das espécies selecionadas, com peixes nativos da região, direcionando a soltura, preferencialmente;
- p) incentivar o uso de embarcações com motores elétricos.

Art 8º - Fica definida a capacidade de carga para instalação hoteleira na área reservada, de no máximo 03 (três) infra-estruturas hoteleiras, sendo assim distribuídas:

Área 01: compreendida da foz do rio São Benedito com o rio Teles Pires, até as primeiras corredeiras próximas da localidade denominada de ‘Porto do Meio’;

Área 02: das primeiras corredeiras do rio São Benedito até a corredeira do rio Azul;

Área 03: da corredeira do rio Azul até extremidade final da reserva, adentrando o mesmo rio.

Art 9º - Será admitida a exploração econômica de 1 (um) hotel-flutuante, apenas na área 01, desde que devidamente licenciado pela SECTAM e não possua infra-estrutura hoteleira fixa no local.

Art. 10 - A SECTAM poderá celebrar convênio com a Polícia Militar do Estado e/ou Prefeituras Municipais, a fim de promover a capacitação de Policiais Militares de Meio Ambiente e/ou servidores municipais destacados para a fiscalização ambiental rotineira na área, assim como promoverá a construção de posto de fiscalização estrategicamente instalado.

Art. 11 - A SECTAM realizará a fiscalização ambiental sistemática na Reserva Estadual, no mínimo uma vez por semestre.

Art 12 - Fica criado o Conselho Gestor da Reserva Estadual de Pesca Esportiva Rio São Benedito/Rio Azul, com funções consultiva e deliberativa, constituído, preferencialmente, por representantes de Entidades que desenvolvam trabalhos nos municípios de Jacareacanga e Novo Progresso.

§ 1º - O Conselho Gestor deverá deliberar sobre a cobrança de ingressos na área reservada, sendo os recursos arrecadados reinvestidos na manutenção da mesma.

§ 2º - Deve ser garantida a participação, no referido Conselho Gestor, de Organizações não Governamentais que trabalhem com pesca, órgãos de pesquisa, órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, Polícia Militar, Polícia Civil, representantes de Associações de produção e empresariado de turismo de pesca que exerçam atividades na reserva.

§ 3º- O Conselho Gestor institucionalizará o Fundo Financeiro de Conservação da Reserva, como também, selecionará um administrador da área com mandato não superior ao de seus membros, conforme Regimento a ser elaborado pelo mesmo.

Art 13 - Não serão admitidos, sob hipótese alguma:

I - a construção de qualquer forma de acampamento às margens dos rios e lagoas localizados dentro da área reservada.

II - o uso de redes de emalhar, espinhel, 'buião', e outros apetrechos predatórios;

III - a pesca às proximidades de cachoeiras e corredeiras, devendo assim ser observada a distância mínima de 200 metros.

Art 14 - Aos proprietários de áreas particulares localizadas às margens do rio São Benedito e do rio Azul, assim como suas respectivas lagoas, somente será permitida a utilização e trafegabilidade de 1 (uma) 'voadeira' para cada propriedade.

Parágrafo único - as estradas das propriedades particulares que dão acesso à área da reserva serão de uso exclusivo de seus proprietários, não sendo permitido o trânsito dos turistas pescadores, com exceção daquelas que acessam às infra-estruturas hoteleiras.

Art 15 - Na Reserva Estadual de Pesca Esportiva Rio São Benedito/Rio Azul, o não cumprimento das normas disciplinadoras contidas nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades estabelecidas na Lei Ambiental do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.887, de 09 de maio de 1995) e demais legislações ambientais em vigor.

Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO CAVALCANTI RIBEIRO
Secretário Executivo da SECTAM, em exercício p/Presidência do COEMA

9 Resolução do COEMA nº 20, de 26 de novembro de 2002

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 5.752, de 26 de agosto de 1993; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, da Lei nº 6.082, de 13 de novembro de 1997 e o art. 5º, do Decreto nº 3.181, de 10 de novembro de 1998;

CONSIDERANDO o resultado das discussões havidas sobre a matéria, com órgãos de pesquisa e associação de classes do setor produtivo;
CONSIDERANDO decisão havida na 22ª Reunião Ordinária deste Conselho Estadual do Meio Ambiente, realizada em 26 de novembro de 2002;

RESOLVE:

Art. 1º - A captura, o transporte, o beneficiamento e a comercialização de *Ucides cordatus* (caranguejo-uçá) macho, somente será permitida para exemplares com largura superior a 7,0 cm (sete centímetros), medido pela parte mais estreita do dorso dos indivíduos (cefalotórax).

§ 1º Será permitida a existência de exemplares com largura inferior à prevista neste artigo, desde que no percentual equivalente a 5% (cinco por cento), da amostra fiscalizada.

§ 2º Não será permitido o esquarteramento do caranguejo no local de captura, devendo ser conduzido inteiro e vivo para comercialização direta ou para as unidades de beneficiamento.

§ 3º Não será permitida a captura de fêmeas (condruas ou condessas), de caranguejo-uçá.

Art. 2º - Ficam proibidos a captura, o transporte, o beneficiamento e a comercialização do caranguejo-uçá, no período de 3 (três) dias antes e 3 (três) dias após as fases de luas nova e cheia, nos meses compreendidos de dezembro a abril.

§1º - A fiscalização da norma disposta neste artigo, será efetuada por instituições ambientais públicas federal, estadual e municipal, bem como pelas Polícias Rodoviária e Estadual e fiscais voluntários, devidamente credenciados por órgãos ambientais, conforme Resolução CONAMA Nº 003, de 16 de março de 1998.

§2º - No período a que se refere este artigo, a SECTAM, juntamente com outros órgãos estaduais e federais, prefeituras municipais e organizações não governamentais promoverão campanhas de educação ambiental.

Art. 3º - Na captura do caranguejo-uçá fica proibida a utilização de métodos e/ou apetrechos predatórios, especialmente os seguintes:

I - armação de laço;

II - rede estendida no manguezal;

III - gancho;

IV - tapagem;

V - substância química.

Art. 4º - A inobservância das normas contidas nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades administrativas previstas na Lei Estadual nº 5.887, de 09 de maio de 1995.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EMANUEL ARESTI SANTANA GONÇALVES MATOS
Secretário Executivo de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente

10 Resolução do COEMA nº 30, de 14 de junho de 2005

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA, no uso de suas atribuições que confere os artigos 73, 75 e 76 da Lei Estadual 5.887, de 09.05.95 e conforme determina a Lei Estadual nº 6.167, de 07.12.98, o Decreto Estadual nº 3.551/99 e o decreto Estadual nº 3.553/99.

CONSIDERANDO que o rio Xingu na área denominada de volta grande, região Belo Monte, no limite definido em memorial descritivo, possuem características ambientais favoráveis, confirmadas nos estudos de prospecção pesqueira, para criação de espaço reservado especialmente para atividade de pesca esportiva.

CONSIDERANDO a necessidade premente de disciplinar a utilização dos recursos naturais na referida área, no sentido de garantir a conservação ambiental da ictiofauna, a manutenção da piscosidade, e o desenvolvimento do turismo de pesca esportiva ambientalmente sustentável.

CONSIDERANDO que as prefeituras municipais do entorno estão cientes e participam da implementação do Sítio Pesqueiro Turístico.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criada a área especial para pesca esportiva denominada “SÍTIO PESQUEIRO TURÍSTICO ESTADUAL VOLTA GRANDE DO XINGU”, com superfície total de 278,64 Km² definida por duas sub-áreas com características distintas para fins de manejo, a primeira (área 1) com superfície de 179,30 Km², com a seguinte descrição: partindo do ponto P-1 de coordenadas geográficas 03º 08’35,67”S e 51º 40’17,32” WGr, localizado afastado aproximadamente 01 quilômetro a partir da linha de pedrais do rio Xingu pela sua margem esquerda, segue no sentido Leste, cortando o mesmo na altura da cachoeira Itamaracá até o ponto P-2 de coordenadas geográficas 03º 07’33,49”S e 51º 36’00,27”WGr, localizado igualmente afastado 01 quilômetros a partir da linha de pedrais, pela margem direita do referido rio; deste ponto segue com o mesmo afastamento no sentido Sul até o ponto P-3 de coordenadas geográficas 03º 20’39,41”S e 51º 41’19,36” WGr; deste segue no sentido Noroeste até o ponto P-4 de coordenadas geográficas 03º 19’10,77”S e 51º 44’37,32”WGr, localizado às proximidades da estrada CNEC; deste segue com o mesmo afastamento, no sentido Norte até o ponto P-1, inicial da presente descrição. A segunda sub-área (área 2), com superfície de 99,34 Km², com a seguinte descrição: partindo do ponto P-4 de coordenadas geográficas 03º 19’10,77”S e 51º 44’37,32”WGr, com localização igualmente afastada aproximadamente 01 quilômetro da linha de pedrais da margem esquerda do mesmo rio Xingu; segue no sentido Sudeste até o ponto P-3 de coordenadas geográficas 03º 20’39,41”S e 51º 41’19,36” WGr; segue no sentido Sul, mantendo o mesmo afastamento até o ponto P-5 coordenadas geográficas 03º 28’08,50”S e 51º 40’05,50”WGr, localizado às proximidades da cachoeira Paquiçamba; deste segue no sentido Oeste até o ponto P-6 de coordenadas geográficas 03º 27’12,37”S e 51º 44’16,64”WGr, localizado próximo à Terra Indígena Paquiçamba; deste segue no sentido Norte, com o mesmo afastamento pela margem esquerda do rio, até o ponto P-4, inicial da presente descrição.

Art 2º - O “SÍTIO PESQUEIRO TURÍSTICO ESTADUAL VOLTA GRANDE DO XINGU” está classificado de acordo com o seu objetivo, como espaço territorial especialmente protegido, com manejo sustentável para o desenvolvimento de atividade de lazer, cultura e turismo ecológico, previsto na lei nº 5.887/95.

Parágrafo único - tem como característica básica à proteção parcial dos atributos naturais e o uso direto dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentável e não se constitui como categoria de unidade de conservação.

Art. 3º - O “SÍTIO PESQUEIRO TURÍSTICO ESTADUAL VOLTA GRANDE DO XINGU” está considerado sob regime jurídico específico de domínio público do Estado, como espaço territorial especialmente protegido, respeitando os princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, não sendo permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais na área e prejudiquem o desenvolvimento do turismo de pesca esportiva ambientalmente sustentável, citadas a seguir:

I - Indústrias em geral;

II - Garimpo;

III - Pesca com apetrechos predatórios;

IV - Exploração florestal sem manejo sustentável; e

V - Loteamento urbano.

Art. 4º - A Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTAM em parceria com a Secretaria Executiva de Estado de Agricultura – SAGRI e, em conformidade com Programa Nacional de Desenvolvimento da Pesca Amadora - PNDPA providenciarão a execução do ordenamento pesqueiro, visando o estabelecimento de normas disciplinares para utilização da área.

Parágrafo único - O órgão ambiental deverá elaborar o plano de gestão da área e estabelecer os critérios para formalização de acordo de pesca comunitário, no sentido de estabelecer compromissos para manutenção do equilíbrio do estoque pesqueiro e de sua biodiversidade.

Art. 5º- O plano de gestão deverá indicar as áreas particulares para desapropriação visando a construção de postos de fiscalização, pórtilco de entrada, trapiches, rampas, torre de observação, centro receptivo de turistas, e outra infra-estrutura pública necessária.

Art 6º - No “SÍTIO PESQUEIRO TURÍSTICO ESTADUAL VOLTA GRANDE DO XINGU”, somente será permitida a pesca esportiva na modalidade de “Pesque e Solte”.

Parágrafo único - admitir-se-á a captura de peixes para consumo imediato dentro da área do sítio pesqueiro, com exceção das seguintes espécies: Jaú (*Paulicea lutkeni*), pirarara (*Phractocephalus hemiliopterus*), surubim (*Pseudoplatystoma* sp) e piraíba (*Brachyplatystoma filamentosum*), assim como as espécies sujeitas ao ordenamento pesqueiro no período do defeso.

Art.7º - Para o manejo da área total do Sítio pesqueiro, fica dividida em (área 01) e (área 02), sendo que a área 01 está compreendida da cachoeira Itamaracá até o “porto da Cenec”, e a área 02 do “porto da Cenec” até a cachoeira do Pakiçamba, conforme memorial descritivo definido no artigo primeiro.

Art 8º - Fica definida a capacidade de suporte para instalação hoteleira na área protegida, de no máximo 02 (duas) infra-estruturas hoteleiras fixas, tipo pousada, sendo uma em cada área.

Art 9º - Admitir-se-á a exploração econômica de 01 (uma) estrutura de hospedagem tipo “camping” na área 02, desde que devidamente licenciados pela SECTAM, tenha construção permanente e apresente um projeto arquitetônico que ofereça infra-estrutura de restaurante, banheiros, vestiários, ambulatório, trapiche, rampa, etc.

Art. 10 – Para seleção dos empreendimentos de hospedagem, conforme a capacidade de suporte, será utilizada a modalidade de licitação para concorrência pública na concessão da atividade.

Parágrafo único – fica estabelecido como estrutura fixa na área 01 a ‘Pousada Rio Xingu’, pelo pioneirismo e funcionamento anterior a publicação desta norma legal.

Art. 11 - A capacidade de suporte do ambiente aquático quanto ao número de embarcações de pesca deve seguir um cronograma definido no plano de gestão e manter o número máximo de 06 embarcações do tipo “voadeira” funcionando no rio por dia e em cada área, obedecendo os períodos de pousio estabelecido no referido cronograma.

§ 1º - nos casos de torneios devidamente autorizados pelo órgão ambiental do estado o número de embarcações na área poderá variar para maior capacidade de suporte, limitada pelo regulamento da competição.

§ 2º Entende-se como voadeira a embarcação de lazer e recreio, com o seu condutor habilitado na categoria de ‘Arrais Amador’ para a navegação interior, dentro dos limites estabelecidos pela Capitania dos Portos, e para a navegação interior fluvial e lacustre.

Art 12 - A responsabilidade sócio-ambiental do empreendedor que desejar funcionar e promover a instalação de infra-estrutura hoteleira na área, deverá se comprometer em cumprir as seguintes condicionantes:

- * Permitir somente o uso da modalidade pesque e solte pelos pescadores esportivos sob sua responsabilidade;
- * Respeitar as normas do ordenamento pesqueiro e capacidade de suporte do ambiente;
- * Promover o licenciamento ambiental de sua atividade perante a SECTAM;

d) incentivar o grupo de pescadores esportivos a utilizarem anzóis e garatéias sem farpas;

e) Selecionar e capacitar a mão-de-obra local para atividades de apoio;

f) capacitar os guias de pesca para auxiliar os órgãos ambientais na fiscalização ambiental;

g) não permitir a captura de alevinos e peixes jovens para servirem de isca viva.

h) No local onde será instalada a pousada, não desmatar as margens dos rios, promover o reflorestamento com espécies florestais nativas da região nas margens que encontrarem-se desmatadas.

- i) efetivar projetos de obtenção de energia elétrica com o uso de tecnologias limpas, tais como: turbinas movida a força motriz da água, energia solar, energia eólica, evitando a obtenção de energia gerada por óleo diesel;
- j) instalar depósito com tanque suspenso de óleo diesel para motos-geradores de energia elétrica e de gasolina para as voadeiras, a uma distância mínima de 100 metros das margens dos rios e lagos;
- k) manter lixeiras espalhadas na área do empreendimento, implantar sistemas de reaproveitamento de resíduos e sistemas de tratamento de efluentes líquidos;
- l) enviar anualmente à SECTAM, no momento da renovação da licença ambiental de operação, a planilha de controle do fluxo de pescadores que se hospedaram no empreendimento;
- m) executar programa de educação ambiental aos funcionários e hóspede, com apoio do órgão ambiental do Estado;
- n) exigir a apresentação da carteira de licença Estadual e Federal de pescador esportivo.
- o) lançar efluentes que provoquem a poluição do rio;

Art.13 - A SECTAM celebrará convênio com a Polícia Militar do Estado e/ou outro ente estatal ou privado, a fim de promover a capacitação de pessoal a ser destacado para fiscalização ambiental rotineira na área, assim como promover a instalação de posto de fiscalização.

Art 14 – O órgão ambiental do estado cobrará preço público para ingresso na área, estimulará a criação de Comitê de Monitoramento e Fiscalização do Sítio Pesqueiro, de associações de condutores de pesca esportiva, e poderá incentivar a criação de uma organização social específica para administrar a referida área, como também, incentivará a pesquisa técnico/científica.

§ 1º - A SECTAM ou a organização social conveniada para administrar o sítio pesqueiro turístico poderá cobrar preço público para ingresso dos pescadores esportivos na área, e os recursos arrecadados serão destinados para o Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMÁ e reinvestidos na manutenção da infra-estrutura pública da área.

§ 2º - os valores dos ingressos serão definidos pela SECTAM e serão cobrados individualmente, observando a isenção de cobrança para menores de 12 anos e maiores de 65 anos.

Art 15 - Fica proibido:

- I – desmatamento nas margens do rio;
- II – lançar lixo no rio, nas margens e praias;
- III – lançar efluentes que provoquem a poluição do rio;
- IV – instalação de acampamento provisório nas margens e praias;
- V – capturar no meio natural alevinos e peixes jovens para servirem de isca viva;
- VI - o uso de redes de emalhar, espinhel, zagaia, arpão, explosivos, substâncias químicas, arrasto, e outros apetrechos e métodos considerados predatórios e irregulares pelo órgão ambiental;
- VII - o transporte de qualquer quantidade de peixes capturados por pescador esportivo para fora dos limites da área reservada;
- VIII – não cumprir com a capacidade de suporte do ambiente aquático;

IX – o pescador esportivo utilizar anzóis e garatéias com farpas.

§1º – no caso de não serem identificados os infratores que lançarem o lixo na água, nas margens e praias, todas as estruturas de hospedagem devem realizar a limpeza, sob pena de interdição provisória da atividade.

§ 2º - os peixes jovens poderão ser criados em cativeiro para servirem de isca viva, desde que sejam cadastrados pelo órgão ambiental, sejam cultivadas espécies nativas e 10% da produção seja solta no meio natural.

Art 16 - No Sítio Pesqueiro o não cumprimento das normas disciplinadoras contidas nesta Resolução sujeitará os infratores a penalidades estabelecidas na Lei Estadual nº 5.887, de 09 de maio de 1995 e lei federal nº 9.605/98.

Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA, EM 14 DE JUNHO DE 2005.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
MANOEL GABRIEL SIQUEIRA GUERREIRO
Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente

11 Resolução COEMA nº 54, de 24 de outubro de 2007

Homologa a lista de espécies da flora e da fauna ameaçadas no Estado do Pará.

O Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA, no uso de suas atribuições legais e na forma e procedimentos previstos no seu regimento interno e

Considerando os trabalhos, resultados e conclusões da Câmara Técnica Provisória do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Pará, criada pela Resolução nº 036/2006, de 22 de maio de 2006, incumbida do acompanhamento e verificação final da elaboração da lista de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção no estado do Pará;

Considerando que listas de espécies ameaçadas de extinção são importantes instrumentos de gestão ambiental e de conservação da biodiversidade;

Considerando que referidas listas apontam espécies que, de alguma forma, estão com sua existência ameaçada, e são, assim, importantíssimos instrumentos para dar eficácia jurídica e social às normas e princípios da política e da gestão ambiental;

Considerando que o extenso trabalho científico, incluiu etapas setoriais e oficina de trabalho coletiva, na elaboração, análise e revisão da relação de espécies ameaçadas, integrando as contribuições de pesquisadores e técnicos de várias organizações, a exemplo da Secretaria Estadual de Meio Ambiente-SEMA, Conservação Internacional do Brasil-CI, Museu Paraense Emílio Goeldi-MPEG (coordenadores) e UFPA, EMBRAPA, UFRA, UEPA e representantes de organizações empresariais, que contribuíram diretamente com o projeto;

Considerando que todo esse processo de discussão foi divulgado, com a relação das espécies ameaçadas, em suas várias etapas, publicadas, desde 2005 no sítio da sema;

Considerando, assim, que a lista foi elaborada por meio de trabalho científico e consolidada a partir de análise e compilação das informações técnicas e científicas disponíveis e publicadas por instituições de ciência e tecnologia, e verificada em processo seletivo, considerando a opinião e informações de outros pesquisadores / especialistas nas diversas áreas das espécies que compõem a relação publicada;

RESOLVE:

Art. 1º - homologar a lista de espécies da flora e da fauna ameaçadas do estado do pará, anexa e parte integrante desta resolução, elaborada pela comunidade científica sob a coordenação do museu paraense emílio goeldi, conservação internacional do brasil e secretaria estadual de meio ambiente, cujo procedimento foi acompanhado e verificado por uma câmara técnica deste coema especialmente designada para esse fim.

Art. 2º - reconhecer e declarar a lista como um instrumento de política e gestão ambiental.

§ 1º - para alcançar e instrumentalizar esse objetivo recomenda-se a criação, no âmbito da secretaria do meio ambiente do estado do pará-sema, de um programa de proteção e conservação da biodiversidade e de estrutura organizacional adequada à sua implementação, serviço cujas atribuições devem incluir o monitoramento, a proteção e conservação das espécies ameaçadas.

§ 2º - a sema acionará todos os mecanismos de fomento a seu alcance para estimular a produção de conhecimento com o objetivo de atualizar periodicamente, pelo menos de 5 em 5 anos, a lista de espécies ameaçadas do estado do pará e empreenderá, sob os indicativos da referida lista, ações de restauração de populações e conservação dos ambientes que propiciam a existência das espécies em risco.

Art. 3º - as espécies consideradas ameaçadas, constantes das listas anexas são classificadas em três categorias de ameaça decrescentes: criticamente em perigo, em perigo e vulneráveis, de acordo com as determinações da união internacional para a conservação da natureza (iucn).

§ 1º - são reconhecidas como efetivamente ameaçadas nas seguintes categorias da iucn (2001): vulneráveis: 128 (cento e vinte e oito) espécies, em perigo: 40 (quarenta) espécies e, criticamente em perigo: 13 (treze) espécies;

§ 2º - as tabelas de 1 a 6, do anexo, apresentam as listas das espécies e as respectivas categorias de ameaças.

Art. 4º - elogiar e reconhecer, como de interesse público, o trabalho de todos os profissionais e organizações que participaram da elaboração da lista.

§ único - o secretário executivo deste conselho fará o registro desse elogio e reconhecimento e expedirá declaração aos interessados, de acordo com a lista dos participantes, anexa.

Art. 5º- esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA

24 de outubro de 2007

12 Lista com as Espécies Ameaçadas de Extinção do Estado do Pará

Classe	Ordem	Família	Nome Científico	Autor e data	Nome popular	Critério IUCN	Grupo
Magnoliopsida	Lurales	Lauraceae	<i>Aniba rosaeodora</i>	Ducke, 1930	Pau rosa	Em perigo A1d, 2d	Flora
Magnoliopsida	Gentianales	Apocynaceae	<i>Aspidosperma album</i>	(Vahl) Benth. ex Pichon, 1947		Vulnerável A2cd	Flora
Magnoliopsida	Gentianales	Apocynaceae	<i>Aspidosperma desmanthum</i>	Benth. ex Müll. Arg., 1860	Araracanga	Vulnerável A2cd	Flora
Magnoliopsida	Gentianales	Apocynaceae	<i>Aspidosperma sandwithianum</i>	Markgr., 1935	Araracanga	Vulnerável A2cd	Flora
Magnoliopsida	Asterales	Compositae	<i>Aspilia paraensis</i>	(Huber) Santos.		Vulnerável D2	Flora
Liliopsida	Cyperales	Poaceae	<i>Axonopus carajasensis</i>	Bastos		Vulnerável B2abiii	Flora
Magnoliopsida	Ericales	Lecythidaceae	<i>Bertholletia excelsa</i>	HBK	Castanheira	Vulnerável A1acd, 2cd	Flora
Magnoliopsida	Sapindales	Meliaceae	<i>Cedrela odorata</i>	L.	Cedro	Vulnerável A1cd, 2cd	Flora
Magnoliopsida	Fabales	Fabaceae	<i>Centrolobium paraensis</i>	Tul.	Pau rainha	Em perigo A1cd	Flora
Magnoliopsida	Fabales	Fabaceae	<i>Centrosema carajasense</i>	Cavalc.		Vulnerável B2abiii	Flora
Magnoliopsida	Lurales	Lauraceae	<i>Dicypellium caryophyllaceum</i>	(Mart.) Nees	Pau cravo	Vulnerável A1cd, D2	Flora
Magnoliopsida	Malpighiales	Erythroxylaceae	<i>Erythroxylum nelson-rosae</i>	Plowman		Em perigo B2abiii	Flora
Magnoliopsida	Lecythidales	Lecythidaceae	<i>Eschweilera piresii</i> ssp. <i>piresii</i>	S.A.Mori	Mata-matá	Vulnerável B1abiii	Flora
Magnoliopsida	Lecythidales	Lecythidaceae	<i>Eschweilera subcordata</i>	Mori	Mata-matá	Vulnerável B1abiii	Flora
Magnoliopsida	Sapindales.	Rutaceae	<i>Euxylophora paraensis</i>	Huber	Pau amarelo	Vulnerável A1cd, 2cd	Flora
Magnoliopsida	Lecythidales	Lecythidaceae	<i>Gustavia erythrocarpa</i>	S.A. Mori		Vulnerável B1abiii	Flora

Magnoliopsida	Fabales	Fabaceae	<i>Hymenolobium excelsum</i>	Ducke	Angelim pedra	Vulnerável A2cd	Flora
Magnoliopsida	Solanales	Convolvulaceae	<i>Ipomoea carajensis</i>	D. Austin.		Em perigo B1, 2ab	Flora
Magnoliopsida	Solanales	Convolvulaceae	<i>Ipomoea cavalcantei</i>	D. Austin.		Em perigo B1, 2ab	Flora
Magnoliopsida	Lamiales	Bignoniaceae	<i>Jacaranda carajasensis</i>	A. Gentry		Em perigo B1abiii	Flora
Magnoliopsida	Lamiales	Bignoniaceae	<i>Jacaranda egleri</i>	Sandwith		Vulnerável D2	Flora
Magnoliopsida	Rosales	Chrysobalanaceae	<i>Licania aneae</i>	Prance		Vulnerável D2	Flora
Magnoliopsida	Ebenales	Sapotaceae	<i>Manilkara excelsa</i>	(Ducke) Standley	Maçaranduba do Tapajós	Vulnerável B1, 2c	Flora
Magnoliopsida	Ebenales	Sapotaceae	<i>Manilkara huberi</i>	(Ducke) Chevalier	Maçaranduba	Vulnerável A4cd	Flora
Magnoliopsida	Lurales	Lauraceae	<i>Mezilaurus itauba</i>	(Meisn.) Taub. ex Mez	Itaúba	Vulnerável A2ac	Flora
Magnoliopsida	Fabales	Fabaceae	<i>Mimosa acutistipula</i> Bth var. <i>ferrea</i>	Barn.		Vulnerável B2abiii	Flora
Magnoliopsida	Fabales	Fabaceae	<i>Mimosa skinneri</i> Benth. var. <i>carajaram</i>	Barneby		Vulnerável B2abiii	Flora
Magnoliopsida	Fabales	Fabaceae	<i>Peltogyne maranhensis</i>	Hub. & Ducke	Pau roxo	Vulnerável A1cd, A2cd	Flora
Magnoliopsida	Sapindales.	Rutaceae	<i>Pilocarpus microphyllus</i>	Stapf ex Wardl.	Jaborandi	Em perigo A1d, 2d	Flora
Magnoliopsida	Ebenales	Sapotaceae	<i>Pouteria brevensis</i>	Pires		Vulnerável B1abiii	Flora
Magnoliopsida	Ebenales	Sapotaceae	<i>Pouteria decussata</i>	(Ducke) Baehni		Vulnerável B1abiii	Flora
Magnoliopsida	Myrtales	Vochysiaceae	<i>Qualea coerulea</i>	Ducke		Vulnerável A1cd	Flora

Magnoliopsida	Ebenales	Sapotaceae	<i>Manilkara huberi</i>	(Ducke) Chevalier	Maçaranduba	Vulnerável A4cd	Flora
Liliopsida	Asparagales	Orchidaceae	<i>Selenipedium isabelianum</i>	Barbosa Rodrigues		Vulnerável A1cd	Flora
Liliopsida	Asparagales	Orchidaceae	<i>Selenipedium palmifolium</i>	(Lindl.) Rchb. f.		Vulnerável A1cd	Flora
Magnoliopsida	Sapindales	Meliaceae	<i>Swietenia macrophylla</i>	King.	Mogno	Vulnerável A1cd, 2cd	Flora
Magnoliopsida	Lamiales	Bignoniaceae	<i>Tabebuia impetiginosa</i>	(Mart. ex DC.) Standl.	Ipê roxo	Vulnerável A4cd	Flora
Liliopsida	Poales	Bromeliaceae	<i>Aechmea eurycorymbus</i>	Harms		Criticamente em perigo B1abiv	Flora
Magnoliopsida	Malpighiales	Malpighiaceae	<i>Banisteriopsis cachimbensis</i>	B.Gates		Em perigo B2abiii, D	Flora
Magnoliopsida	Vitales	Vitaceae	<i>Cissus apendiculata</i>	Lombardi		Vulnerável B2abiii	Flora
Liliopsida	Asparagales	Orchidaceae	<i>Galeandra curvifolia</i>	Barb. Rodr.		Vulnerável D2	Flora
Liliopsida	Alismatales	Araceae	<i>Heteropsis flexuosa</i>	(Kunth) G.S.Bunting	Cipó-titica	Vulnerável A4ad	Flora
Liliopsida	Alismatales	Araceae	<i>Heteropsis spruceana</i>	Schott	Cipó-titica	Vulnerável A4ad	Flora
Liliopsida	Cyperales	Cyperaceae	<i>Hypolytrum paraense</i>	M.Alves & W.W. Thomas		Vulnerável abiii, D2	Flora
Magnoliopsida	Lamiales	Bignoniaceae	<i>Jacaranda morii</i>	A.H.Gentry		Vulnerável B2abiii	Flora
Magnoliopsida	Asterales	Asteraceae	<i>Monogereion carajensis</i>	G.M.Barroso & R.M.King		Criticamente em Perigo B2abiii	Flora
Magnoliopsida	Myrtales	Lythraceae	<i>Physocalymma scaberrimum</i>	Pohl		Vulnerável B2abiii	Flora

Magnoliopsida	Ebenales	Sapotaceae	<i>Manilkara huberi</i>	(Ducke) Chevalier	Maçaranduba	Vulnerável A4cd	Flora
Magnoliopsida	Sapindales.	Rutaceae	<i>Pilocarpus alatus</i>	C.J.Joseph ex Skorupa		Em perigo B2aciv	Flora
Magnoliopsida	Lamiales	Bignoniaceae	<i>Pleonotoma bracteata</i>	A.H.Gentry		Em Perigo B2abiii	Flora
Magnoliopsida	Sapindales.	Burseraceae	<i>Protium giganteum var. crassifolium</i>	Engl.		Vulnerável D2	Flora
Magnoliopsida	Sapindales.	Burseraceae	<i>Protium heptaphyllum ssp. cordatum</i>	(Aubl.) Marchand		Vulnerável D2	Flora
Magnoliopsida	Apiales	Smilacaceae	<i>Smilax longifolia</i>	Rich.	Salsa-do-Pará	Vulnerável B2abiii	Flora
Filicopsida	Polypodiales	Hymenophyllaceae	<i>Trichomanes macilentum</i>	Bosch		Vulnerável B2abiii	Flora
Magnoliopsida	Santalales	Olcaceae	<i>Ptychopetalum olacoides</i>	Bentham	Muirapuama	Vulnerável A3a	Flora
Gastropoda	Stylommatophora	Megalobulimidae	<i>Megalobulimus oblongus</i>	Müller, 1774	Caramujo	Em perigo Ad, Ae	Invertebrados
Gastropoda	Stylommatophora	Bulimulidae	<i>Eudolichotis lacerta</i>	Pfeiffer, 1855	Caramujo	Em perigo B2a	Invertebrados
Gastropoda	Stylommatophora	Bulimulidae	<i>Orthalicus pulchella</i>	(Spix, 1827)	Caramujo	Vulnerável Ae, B2a	Invertebrados
Bivalvia	Unionoida	Mycetopodidae	<i>Anodontites elongatus</i>	(Swainson, 1823)	Marisco- pantaneiro	Vulnerável A3e	Invertebrados
Bivalvia	Unionoida	Mycetopodidae	<i>Anodontites ensiformis</i>	(Spix, 1827)	Estilete	Vulnerável A3e	Invertebrados
Bivalvia	Unionoida	Mycetopodidae	<i>Anodontites soleniformis</i>	(Orbigny, 1835)	Marisco-de- água-doce	Vulnerável A3e	Invertebrados

Magnoliopsida	Ebenales	Sapotaceae	<i>Manilkara huberi</i>	(Ducke) Chevalier	Maçaranduba	Vulnerável A4cd	Flora
Bivalvia	Unionoida	Mycetopodidae	<i>Anodontites trapesialis</i>	(Lamarck 1819)	Prato, Saboneteira	Vulnerável A3e	Invertebrados
Bivalvia	Unionoida	Mycetopodidae	<i>Leila esula</i>	(Orbigny, 1835)	Leila	Vulnerável A3e	Invertebrados
Bivalvia	Unionoida	Mycetopodidae	<i>Mycetopoda siliquosa</i>	(Spix, 1827)	Faquinha- truncada	Vulnerável A3e	Invertebrados
Arachnida	Araneae	Drymusidae	<i>Drymusa espelunca</i>	Bonaldo, Rheims & Brescovit, 2006	Aranha	Em perigo B2a	Invertebrados
Arachnida	Araneae	Theraphosidae	<i>Avicularia ancylochira</i>	Mello-Leitão, 1923	Aranha	Em perigo Ad, B2a	Invertebrados
Arachnida	Araneae	Anapidae	<i>Anapis discoidalis</i>	(Balogh & Loksa, 1968)	Aranha	Vulnerável B2a	Invertebrados
Arachnida	Araneae	Araneidae	<i>Taczanowskia trilobata</i>	Simon, 1897	Aranha	Vulnerável B2a	Invertebrados
Arachnida	Araneae	Araneidae	<i>Rubrepeira rubronigra</i>	(Mello-Leitão, 1939)	Aranha	Vulnerável B2a	Invertebrados
Arachnida	Araneae	Corinnidae	<i>Abapeba echinus</i>	(Simon, 1896)	Aranha	Vulnerável B2a	Invertebrados
Arachnida	Araneae	Drymusidae	<i>Drymusa tobyi</i>	Bonaldo, Rheims & Brescovit, 2006	Aranha	Vulnerável B2a	Invertebrados
Arachnida	Araneae	Drymusidae	<i>Drymusa colligata</i>	Bonaldo, Rheims & Brescovit, 2006	Aranha	Vulnerável B2a	Invertebrados
Arachnida	Araneae	Drymusidae	<i>Drymusa canhemabae</i>	Brescovit, Bonaldo & Rheims, 2004	Aranha	Vulnerável B2a	Invertebrados
Arachnida	Araneae	Theraphosidae	<i>Ephebopus murinus</i>	(Walckenaer, 1837)	Aranha	Vulnerável Ad, B2a	Invertebrados

Arachnida	Araneae	Theraphosidae	<i>Megaphobema teceae</i>	Perez-Milles, Miglio & Bonaldo, 2006	Aranha	Vulnerável Ad, B2a	Invertebrados
Crustacea	Decapoda	Peneidae	<i>Macrobrachium carcinus</i>	(Linnaeus, 1758)	Pitú	Vulnerável A4, C1	Invertebrados
Crustacea	Decapoda	Porcellanidae	<i>Minyocerus angustus</i>	(Dana, 1852)		Vulnerável A3, D2	Invertebrados
Insecta	Coleoptera	Scarabaeidae	<i>Agacephala margaridae</i>	Alvarenga, 1958	Besouro	Vulnerável B1ab(v)	Invertebrados
Insecta	Lepidoptera	Papilionidae	<i>Heraclides chiansiades maroni</i>	Moreau, 1923	Borboleta	Vulnerável 2Ba	Invertebrados
Insecta	Lepidoptera	Papilionidae	<i>Heraclides chiansiades mossi</i>	Brown, 1994.	Borboleta	Vulnerável 2Ba	Invertebrados
Insecta	Lepidoptera	Papilionidae	<i>Pterourus xanthopleura</i>	(Salvin & Goodman, 1868)	Borboleta	Vulnerável 2Ba	Invertebrados
Insecta	Lepidoptera	Papilionidae	<i>Parides panthonus aglaope</i>	(Gray, 1853)	Borboleta	Vulnerável 2Ba	Invertebrados
Insecta	Lepidoptera	Papilionidae	<i>Parides hahneli</i>	(Staudinger, 1882)	Borboleta	Em perigo 2Ba	Invertebrados
Insecta	Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Hypoleria lavinia mulviana</i>	(D'Almeida, 1958)	Borboleta	Em perigo 2Ba	Invertebrados
Insecta	Lepidoptera	Papilionidae	<i>Heraclides chiansiades</i>	(Westwood, 1872)	Borboleta	Em perigo 2Ba	Invertebrados
Insecta	Lepidoptera	Papilionidae	<i>Heraclides garleppi lecerfi</i>	Brown & Lamas, 1994	Borboleta	Em perigo 2Ba	Invertebrados
Insecta	Lepidoptera	Papilionidae	<i>Parides klagesi</i>	Ehrmann, 1904	Borboleta	Em perigo 2Ba	Invertebrados
Insecta	Lepidoptera	Papilionidae	<i>Parides panthonus</i>	(Cramer, 1780)	Borboleta	Em perigo 2Ba	Invertebrados
Insecta	Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Agrias amydon</i>	Hewitson, 1854	Borboleta	Em perigo 2Ba	Invertebrados
Insecta	Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Agrias hewitsonius</i>	Bates, 1860	Borboleta	Em perigo 2Ba	Invertebrados
Insecta	Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Agrias claudina</i>	(Godart, 1824)	Borboleta	Em perigo 2Ba	Invertebrados
Insecta	Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Agrias narcissus</i>	Staudinger, 1885	Borboleta	Em perigo 2Ba	Invertebrados
Chondrichthyes	Myliobatiformes	Potamotrygonidae	<i>Paratrygon aiereba</i>	(Müller & Henle, 1841)	Arraia	Vulnerável Ad3	Peixes

Chondrichthyes	Myliobatiformes	Dasyatidae	<i>Dasyatis colarensis</i>	Santos, Gomes & Charvet-Almeida, 2004	Raia de colares	Vulnerável Ad3, B1biii	Peixes
Chondrichthyes	Myliobatiformes	Myliobatidae	<i>Manta birostris</i>	(Walbaum, 1792)	Diabo-do-mar	Vulnerável Ad3	Peixes
Chondrichthyes	Pritiformes	Pristidae	<i>Prisits perotteti</i>	Müller & Henle, 1841	Araguaçuá	Criticamente em perigo Ad2	Peixes
Chondrichthyes	Pritiformes	Pristidae	<i>Pristis pectinata</i>	Latham, 1794	Cação serra	Criticamente em perigo Ad2	Peixes
Chondrichthyes	Carcharhiniformes	Sphyrnidae	<i>Sphyrna media</i>	Springer, 1940	Cação-martelo	Vulnerável Ad3	Peixes
Chondrichthyes	Carcharhiniformes	Sphyrnidae	<i>Sphyrna mokarran</i>	(Rüppell, 1837)	Cornuda-gigante	Vulnerável Ad3	Peixes
Chondrichthyes	Carcharhiniformes	Sphyrnidae	<i>Sphyrna lewini</i>	(Griffith & Smith, 1834)	Peixe-martelo	Vulnerável Ad3	Peixes
Chondrichthyes	Carcharhiniformes	Sphyrnidae	<i>Sphyrna zygaena</i>	(Linnaeus, 1758)	Chapéu-armado	Vulnerável Ad3	Peixes
Chondrichthyes	Carcharhiniformes	Sphyrnidae	<i>Sphyrna tiburo</i>	(Linnaeus, 1758)	Cação	Vulnerável Ad3	Peixes
Chondrichthyes	Carcharhiniformes	Sphyrnidae	<i>Sphyrna tudes</i>	(Valenciennes, 1822)	Marteleiro	Vulnerável Ad3	Peixes
Chondrichthyes	Carcharhiniformes	Carcharhinidae	<i>Prionace glauca</i>	(Linnaeus, 1758)	Guelha	Vulnerável Ad3	Peixes
Chondrichthyes	Carcharhiniformes	Carcharhinidae	<i>Isogomphodon oxyrinchus</i>	(Müller & Henle, 1839)	Cação-quati	Criticamente em perigo Ad2	Peixes
Chondrichthyes	Carcharhiniformes	Carcharhinidae	<i>Negaprion brevirostris</i>	(Poey, 1868)	Cação-limão	Vulnerável Ad3	Peixes
Chondrichthyes	Carcharhiniformes	Carcharhinidae	<i>Carcharhinus longimanus</i>	(Poey, 1861)	Galha-branca	Vulnerável Ad3	Peixes
Chondrichthyes	Carcharhiniformes	Carcharhinidae	<i>Carcharhinus porosus</i>	(Ranzani, 1840)	Cação-azeiteiro	Vulnerável Ad3	Peixes
Chondrichthyes	Carcharhiniformes	Carcharhinidae	<i>Carcharhinus signatus</i>	(Poey, 1868)	Tubarão-da-noite	Vulnerável Ad3	Peixes
Chondrichthyes	Carcharhiniformes	Scyliorhinidae	<i>Ginglymostoma cirratum</i>	Springer, 1966	Tubarão do lagartixa do norte	Vulnerável Ad3	Peixes
Chondrichthyes	Orectolobiformes	Ginglymostomatidae	<i>Rhincodon typus</i>	(Bonnaterre, 1788)	Tubarão-baleia	Em perigo Ad3	Peixes
Chondrichthyes	Orectolobiformes	Rhincodontidae	<i>Schroederichthys tenuis</i>	Smith, 1828	Tubarão-baleia	Vulnerável Ad3, B1biii	Peixes

Actinopterygii	Characiformes	Anostomidae	<i>Sartor tucuruense</i>	dos Santos & Jégu, 1987	Aracu	Criticamente em perigo Ace2, B2abiii	Peixes
Actinopterygii	Characiformes	Characidae	<i>Mylesinus paucisquamatus</i>	Jégu & dos Santos, 1988	Curupeté	Vulnerável Ace2, B2abiii	Peixes
Actinopterygii	Characiformes	Characidae	<i>Ossubtus xinguense</i>	Jégu, 1992	Pacu	Vulnerável Ace2, B2abiii	Peixes
Actinopterygii	Siluriformes	Loricariidae	<i>Hypancistrus zebra</i>	Isbrücker & Nijssen, 1991	C a s c u d o - zebra	Vulnerável Ace2, B2abiii	Peixes
Actinopterygii	Siluriformes	Pimelodidae	<i>Aguarunichthys tocantinsensis</i>	Zuanon, Rapp Py-Daniel & Jégu, 1993		Vulnerável Ace2, B2abiii	Peixes
Actinopterygii	Batrachoidiformes	Batrachoididae	<i>Potamobatrachus trispinosus</i>	Collette, 1995	Mangagá	Vulnerável Ace2, B2abiii	Peixes
Actinopterygii	Perciformes	Cichlidae	<i>Crenicichla cyclostoma</i>	Ploeg, 1986	Jacundá	Criticamente em perigo Ace2, B2abiii	Peixes
Actinopterygii	Perciformes	Cichlidae	<i>Crenicichla jegui</i>	Ploeg, 1986	Jacundá	Criticamente em perigo Ace2, B2abiii	Peixes
Actinopterygii	Perciformes	Cichlidae	<i>Teleocichla cinderella</i>	Kullander, 1988	Jacundá	Criticamente em perigo Ace2, B2abiii	Peixes
Amphibia	Caudata	Plethodontidae	<i>Bolitoglossa paraensis</i>	(Unterstein, 1930)	salamandra	Vulnerável B1a.b(III)	Anfíbios e Répteis
Amphibia	Anura	Bufoiidae	<i>Bufo ocellatus</i>	Guenther, 1858	sapo	Vulnerável B1a.b(III)	Anfíbios e Répteis
Amphibia	Anura	Leptodactylidae	<i>Pseudopaludicola canga</i>	Giaretta & Kokobum, 2003	rãzinha	Em perigo B1a.b(III)	Anfíbios e Répteis
Reptilia	Squamata	Polychrtidae	<i>Anolis nitens brasiliensis</i>	Vanzolini & Williams, 1970	lagarto papa-vento	Vulnerável B1a.b(III)	Anfíbios e Répteis
Reptilia	Squamata	Tropiduridae	<i>Stenocercus dumerilii</i>	(Steindachner, 1867)	lagarto	Em perigo A2,3	Anfíbios e Répteis
Reptilia	Squamata	Tropiduridae	<i>Tropidurus insulanus</i>	Rodrigues, 1987	lagarto	Vulnerável B1a.b(iii)	Anfíbios e Répteis
Reptilia	Squamata	Gymnophthalmidae	<i>Colobosaura modesta</i>	(Reinhardt & Luetken, 1862)	lagarto	Vulnerável A1c,2,3	Anfíbios e Répteis

Reptilia	Squamata	Teiidae	<i>Tupinambis merianae</i>	(Duméril & Bibron, 1839)	jacuraru, teiu	Vulnerável B1a.b(III)	Anfíbios e Répteis
Reptilia	Squamata	Scincidae	<i>Mabuya guaporicola</i>	Dunn, 1936	calango liso	Vulnerável B1a.b(iii)	Anfíbios e Répteis
Reptilia	Squamata	Colubridae	<i>Uromacerina ricardinii</i>	(Peracca, 1897)	cobra-cipó	Vulnerável A1c	Anfíbios e Répteis
Reptilia	Squamata	Colubridae	<i>Phimophis guianensis</i>	(Troschel, 1848)	cobra	Em perigo B1a.b(iii)	Anfíbios e Répteis
Reptilia	Squamata	Colubridae	<i>Chironius flavolineatus</i>	Boettger, 1885)	cobra-cipó	Vulnerável B1a.b(iii)	Anfíbios e Répteis
Reptilia	Squamata	Colubridae	<i>Liophis meridionalis</i>	(Schenkel, 1901)	cobra de capim	Vulnerável B1a.b(iii)	Anfíbios e Répteis

Reptilia	Squamata	Colubridae	<i>Apostolepis flavotorquata</i>	(Duméril, Bibron & Duméril, 1854)	cobra da terra	Vulnerável B1a,b(iii)	Anfíbios e Répteis
Reptilia	Squamata	Colubridae	<i>Pseudoboa nigra</i>	(Duméril, Bibron & Duméril, 1854)	cobra-coral (falsa)	Vulnerável B1a,b(iii)	Anfíbios e Répteis
Reptilia	Squamata	Colubridae	<i>Liophis maryellenae</i>	Dixon, 1985	cobra de capim	Vulnerável B1a,b(iii)	Anfíbios e Répteis
Aves	Passeriformes	Emberizidae	<i>Oryzoborus maximiliani</i>	(Cabanis, 1851)	Bicudo-verdadeiro	Criticamente em perigo Ad2, B1, B2a, B2biii	Aves
Aves	Piciformes	Picidae	<i>Celeus torquatus pieteroyensi</i>	Oren, 1992	Pica-pau-de-coleira	Em perigo B1, B2bii	Aves
Aves	Galliformes	Cracidae	<i>Crax fasciolata pinima</i>	(Pelzeln, 1870)	Mutum-de-penacho	Em perigo Ac2, Ad2, B1	Aves
Aves	Anseriformes	Anatidae	<i>Phlegopsis nigromaculata paraensis</i>	Hellmayr, 1904	Mãe-de-taoca-pintada	Em perigo B1, B2bi, B2biii	Aves
Aves	Gruiformes	Psophiidae	<i>Psophia viridis obscura</i>	(Pelzeln, 1857)	Jacamim-de-costas-verdes	Em perigo B1, B2bi, B2biii	Aves
Aves	Psittaciformes	Psittacidae	<i>Pyrrhura perlata lepida</i>	(Wagler, 1832)	Tiriba-pérola	Em perigo B1, B2bi, B2biii	Aves
Aves	Passeriformes	Furnariidae	<i>Synallaxis rutilans omissa</i>	Hartert, 1901	João-teneném-castanho	Em perigo B1, B2bi, B2biii	Aves

Aves	Passeriformes	Thraupidae	<i>Tangara velia signata</i>	(Hellmayr, 1905)	Saíra-diamante	Em perigo B1, B2bi, B2biii	Aves
Aves	Passeriformes	Dendrocolaptidae	<i>Dendrozetetes rufiflora paraensis</i>	Lorenz, 1895	Arapaçucanela-de-Belém	Em perigo B1, B2bi, B2biii	Aves
Aves	Passeriformes	Dendrocolaptidae	<i>Dendrocincla merula badia</i>	(Zimmer, 1934)	Arapaçuda-taocamaranhense	Em perigo B1, B2bi, B2biii	Aves
Aves	Passeriformes	Dendrocolaptidae	<i>Dendrocolaptes certhia medius</i>	(Todd, 1920)	Arapaçubarrado-do-nordeste	Em perigo B1, B2bi, B2biii	Aves
Aves	Psittaciformes	Psittacidae	<i>Amazona ochrocephala xantholaema</i>	Berlepsch, 1913	Papagaio-campeiro	Vulnerável Ad2, B2a, B2bii	Aves
Aves	Psittaciformes	Psittacidae	<i>Anodorhynchus hyacinthinus</i>	(Latham, 1790)	Arara-azul-grande	Vulnerável Ad2, B2a, B2bii, C2ai	Aves
Aves	Psittaciformes	Psittacidae	<i>Aratinga pinto</i>	Silveira, Lima & Hofling, 2005	Cacaué	Vulnerável Acd2, B1, B2a	Aves
Aves	Passeriformes	Thamnophilidae	<i>Cercomacra ferdinandi</i>	(Sneath, 1928)	Chororó-tocantinense	Vulnerável B1, B2, B2a, B2bii	Aves
Aves	Passeriformes	Emberizidae	<i>Charitospiza eucosma</i>	(Oberholser, 1905)	Mineirinho	Vulnerável B1, B2a, B2bii	Aves
Aves	Passeriformes	Emberizidae	<i>Coryphaspiza melanotis marajoara</i>	Sick, 1967	Tico-tico-do-campo	Vulnerável B1, B2a, B2bii	Aves
Aves	Passeriformes	Dendrocolaptidae	<i>Deconychura longicauda zimmeri</i>	Pinto, 1974	Arapaçurabudo	Em perigo B1, B2bi, B2biii	Aves
Aves	Passeriformes	Tyrannidae	<i>Euscarthmus rufomarginatus</i>	(Pelzeln, 1868)	Maria-corruiira	Vulnerável B1, B2a, B2bii	Aves
Aves	Psittaciformes	Psittacidae	<i>Guaruba guarouba</i>	(Gmelin, 1788)	Ararajuba	Vulnerável Ad2, B2a, B2bii, C2ai	Aves
Aves	Falconiformes	Accipitridae	<i>Harpyhaliaetus coronatus</i>	(Vieillot, 1817)	Águia-cinzenta	Vulnerável B2, B2a, B2bii	Aves
Aves	Passeriformes	Thamnophilidae	<i>Myrmotherula klagesi</i>	Todd, 1927	Choquinha-do-Tapajós	Vulnerável B1, B2a, B2i, B2biii	Aves
Aves	Piciformes	Picidae	<i>Piculus chrysochloros paraensis</i>	(Sneath, 1907)	Pica-pau-dourado-escuro	Em perigo B1, B2bi, B2biii	Aves

Aves	Passeriformes	Pipridae	<i>Piprites chloris griseicens</i>	Novaes, 1964	Papinho-amarelo	Em perigo B1, B2, B2bi, B2bii	Aves
Aves	Psittaciformes	Psittacidae	<i>Propyrrhura maracana</i>	(Vieillot, 1816)	Maracanã	Vulnerável Ad2, B2a, B2bii, C2ai	Aves
Aves	Piciformes	Ramphastidae	<i>Pteroglossus bitorquatus bitorquatus</i>	Vigors, 1826	Araçari-de-pescoço-vermelho	Em perigo B1, B2bi, B2bii	Aves
Aves	Passeriformes	Thamnophilidae	<i>Sakesphorus luctuosus araguayae</i>	Hellmayr, 1908	Choca d'água do Araguaia	Vulnerável B2a, B2bii, B2biii	Aves
Aves	Charadriiformes	Sternidae	<i>Thalasseus maximus</i>	(Boddaert, 1783)	Trinta-réis real	Vulnerável B1, B2, C1	Aves
Aves	Passeriformes	Thamnophilidae	<i>Thamnophilus aethiops incertus</i>	Pelzeln, 1869	Choca lisa	Em perigo B1, B2bi, B2bii	Aves
Aves	Apodiformes	Trochilidae	<i>Threnetes leucurus medianus</i>	Hellmayr, 1929	Balança-rabode-garganta-preta	Em perigo B1, B2bi, B2bii	Aves
Aves	Passeriformes	Tyrannidae	<i>Tolmomyias assimilis paraensis</i>	Zimmer, 1939	Bico-chato-da-copa-Paraense	Em perigo B1, B2, B2bi, B2bii	Aves
Mammalia	Primates	Cebidae	<i>Cebus kaapori</i>	(Queiroz, 1982)	Macaco caiarara	Criticamente em perigo A3, B2a, biii	Mamíferos
Mammalia	Primates	Cebidae	<i>Chiropotes satanas</i>	(Hoffmannsegg, 1807)	Cuxiú preto	Criticamente em perigo A4, B2abi, B2abii+ B2abiii, C2ai	Mamíferos
Mammalia	Sirenia	Trichechidae	<i>Trichechus manatus</i>	Linnaeus, 1758	Peixe boi marinho	Criticamente em perigo A4, B2abi, B2abii+ B2abiii, C2ai	Mamíferos
Mammalia	Cetacea	Balaenidae	<i>Balaenoptera physalus</i>	(Linnaeus, 1758).	Baleia fin	Em perigo, A2d	Mamíferos
Mammalia	Sirenia	Trichechidae	<i>Trichechus inunguis</i>	(Natterer, 1883).	Peixe boi amazônico	Em perigo, A2d	Mamíferos
Mammalia	Microchiroptera	Natalidae	<i>Natalus stramineus</i>	Gray, 1838	Morcego	Vulnerável B2biii, iv	Mamíferos
Mammalia	Primates	Atelidae	<i>Ateles marginatus</i>	É. Geoffroy, 1809	Coatá da testa branca	Vulnerável A4cd, B1	Mamíferos
Mammalia	Primates	Cebidae	<i>Chiropotes utahickae</i>	Hershkovitz, 1985	Cuxiú preto	Vulnerável A4c, B2abiii	Mamíferos

Mammalia	Xenarthra	Myrmecophagidae	<i>Myrmecophaga tridactyla</i>	Linnaeus, 1758	Tamanduá bandeira	Vulnerável A2c	Mamíferos
Mammalia	Carnivora	Felidae	<i>Panthera onca</i>	(Linnaeus, 1758)	Onça pintada	Vulnerável A4c	Mamíferos
Mammalia	Cetacea	Physeteridae	<i>Physeter macrocephalus</i>	Linnaeus, 1758	Cachalote	Vulnerável A4c	Mamíferos
Mammalia	Xenarthra	Dasypodidae	<i>Priodontes maximus</i>	(Kerr, 1792)	Tatú canastra	Vulnerável A2cd	Mamíferos
Mammalia	Carnivora	Mustelidae	<i>Pteronura brasiliensis</i>	(Gmelin, 1788)	Lontra	Vulnerável A4d	Mamíferos
Mammalia	Carnivora	Felidae	<i>Puma concolor</i>	(Linnaeus, 1771)	Sussuarana	Vulnerável A4c	Mamíferos
Mammalia	Xenarthra	Dasypodidae	<i>Tolypeutes tricinctus</i>	(Linnaeus, 1758)	Tatú	Vulnerável A4cd, B2aiii	Mamíferos

Trav. Lomas Valentinas, 2.717
Fone: (091)3184 3318 | Fax: (091)3184 3310
Home Page: www.sema.pa.gov.br
E-mail: gabinete@sema.pa.gov.br